



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

JURANDIR GONÇALVES FERREIRA

As ações antidumping no Brasil e seus efeitos nas importações

Brasília

2014

JURANDIR GONÇALVES FERREIRA

As ações antidumping no Brasil e seus efeitos nas importações

Dissertação apresentada ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Augusto P. de Britto.

Brasília

2014

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília. Acervo 1016893.

F383a Ferreira, Jurandir Gonçalves.
As ações antidumping no Brasil e seus efeitos nas importações / Jurandir Gonçalves Ferreira. - - 2014.
74 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, 2014.

Inclui bibliografia.

Orientação: Paulo Augusto P. de Britto.

1. Antidumping - Brasil. 2. Dumping (Política comercial).
3. Protecionismo e livre comércio. 4. Comércio internacional.
I. Britto, Paulo Augusto Pettenuzzo de. II. Título.

CDU 339.5.012.435 (81)

Jurandir Gonçalves Ferreira

AS AÇÕES ANTIDUMPING NO BRASIL E SEUS EFEITOS NAS IMPORTAÇÕES

Dissertação aprovada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Economia do Setor Público do Programa de Pós-Graduação em Economia – Departamento de Economia da Universidade de Brasília – FACE. Comissão Examinadora formada pelos professores:

Paulo Augusto Pettenuzzo de Britto (Orientador)
FACE - UNB

Roberto de Góes Ellery Júnior
FACE - UNB

Marcelo Driemeyer Wilbert
FACE - UNB

Brasília, 28 de julho de 2014.

DEDICATÓRIA

À minha esposa, Kelly.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Kelly, pelo seu amor e compreensão.

A toda minha família. Em especial, a minha mãe.

Ao meu pai que segue vivo em minhas lembranças.

Ao Gilmar - meu irmão e companheiro, inseparável desde a infância - pela amizade, conselhos, compreensão, paciência e apoio.

Ao Prof. Dr. Paulo Augusto P. de Britto pela orientação e ajuda dada ao longo do desenvolvimento dessa dissertação.

A todos os companheiros de turma, em especial, ao Guilherme Ceccato e Renato Agostinho pela amizade e solidariedade.

Aos amigos do trabalho Gustavo, Flávio e Renato que pacientemente me ouviram durante todo o período de elaboração desta dissertação.

Aos amigos Cristian Lima e Rodrigo Cabral.

Finalmente, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Resumo

O Brasil está entre os países membros da Organização Mundial do Comércio que mais utilizou o instrumento de *antidumping* nos últimos anos. Aliado a esse avanço, o país também adotou políticas com o objetivo de proporcionar maior celeridade e efetividade nas ações *antidumping*. Diante da importância desse mecanismo para a defesa comercial do país, este trabalho analisou os efeitos das ações *antidumping* nas importações brasileiras. A partir dos dados de 74 investigações abertas no período de 1992 a 2007 foi avaliado o impacto das ações *antidumping* nos valores importados originários dos países citados, não citados e totais. Os resultados encontrados mostram que as ações *antidumping* reduzem as importações dos países citados nas investigações. Contudo, essas ações também aumentam as importações dos países não citados nas investigações, gerando importante desvio de comércio. Esse desvio de comércio reduz a eficácia do instrumento de *antidumping* e, conseqüentemente, a proteção recebida pela indústria doméstica.

Palavras-Chave: defesa comercial, *dumping*, *antidumping*, desvio de comércio.

Abstract

Brazil is among the member countries of the World Trade Organization which most used the antidumping instrument in recent years. In addition to this progress, the country has also adopted policies aimed at providing celerity and effectiveness in antidumping actions. This study examined the effects of antidumping actions on Brazilian imports given the importance of this mechanism for trade defence of the country. The impact of antidumping actions on the imported values originating from the named countries, non-named countries and the total was evaluated from the data of 74 investigations opened in the period 1992 to 2007. The results show that antidumping actions reduce imports from the countries named in the investigations. However, these actions also increase imports from those countries not named in investigations generating an important trade diversion which reduces the effectiveness of the antidumping instrument and consequently the protection received by the domestic industry.

Keywords: trade defence, dumping, antidumping, trade diversion.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	9
2	Dumping, <i>antidumping</i> e a evolução das ações <i>antidumping</i> no Brasil.....	12
2.1	Definição de <i>dumping</i> e as condições para aplicação de medidas <i>antidumping</i>	12
2.2	Definição econômica de <i>dumping</i>	14
2.3	Evolução das ações <i>antidumping</i> no Brasil	18
3	Revisão bibliográfica dos trabalhos empíricos	23
3.1	Efeito das ações <i>antidumping</i> nas importações dos Estados Unidos.....	23
3.2	Efeito das ações <i>antidumping</i> nas importações de países membros da União Europeia	26
3.3	Efeito das ações <i>antidumping</i> nas importações da Índia e da China	28
3.4	Efeito das ações <i>antidumping</i> nas importações brasileiras	29
3.5	Discussão dos resultados dos trabalhos empíricos	31
4	Metodologia.....	32
5	Impacto das ações <i>antidumping</i> nas importações brasileiras.....	36
5.1	Os dados.....	36
5.2	Análise gráfica dos valores importados dos produtos sob investigação	38
5.3	Modelos Econométricos	42
5.3.1	Efeito do direito <i>antidumping</i> nas importações.....	42
5.3.2	Efeito das investigações <i>antidumping</i> nas importações	43
5.3.3	Metodologia alternativa para verificar a existência de desvio de comércio provocado pelas investigações <i>antidumping</i>	44
5.4	Resultados dos modelos econométricos	45
5.4.1	Países citados.....	46
5.4.2	Países não citados	48
5.4.3	Importação total e participação das importações dos países citados no total importado	48
6	Conclusão	53
	Referências Bibliográficas	55
	APÊNDICE A: INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING	60
	APÊNDICE B: EFEITO DAS AÇÕES ANTIDUMPING NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS	69

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Variação do valor importado dos países citados.	39
Gráfico 2 – Variação do valor importado dos países não citados.	40
Gráfico 3 – Variação do valor importado das importações totais.	41
Gráfico 4 - Participação das importações originárias dos países citados no total das importações.....	41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de investigações antidumping abertas e medidas aplicadas no Brasil.....	20
Tabela 2 – Participação dos principais países em relação ao número total de investigações <i>antidumping</i> iniciadas pelos países membros da OMC.....	21
Tabela 3 – Participação dos principais países em relação ao número total de medidas <i>antidumping</i> aplicadas pelos países membros da OMC.	22
Tabela 4 – Impacto das ações <i>antidumping</i> no valor importado dos países citados e não citados.....	46
Tabela 5 – Impacto das investigações <i>antidumping</i> no valor total importado.	50
Tabela 6 – Impacto das investigações na participação dos países citados no valor total importado.....	51
Tabela A1 - investigações <i>antidumping</i> iniciadas no período de 1992 a 2007	60
Tabela B1 – Impacto das ações <i>antidumping</i> no valor importado dos países citados e não citados.....	69
Tabela B2 – Impacto das investigações <i>antidumping</i> no valor total importado.....	71
Tabela B3 – Impacto das investigações na participação dos países citados no valor total importado.....	73

1 Introdução

Os três instrumentos de defesa comercial permitidos pela Organização do Comércio (OMC) são o direito *antidumping*, o direito compensatório e a salvaguarda. O direito *antidumping* pode ser aplicado quando ocorre *dumping*, uma empresa exporta um produto a preço inferior ao normalmente vendido em seu mercado de origem, e dano à indústria doméstica¹ do país importador gerado pela prática do *dumping*. Nos casos em que subsídios são praticados pelo país exportador, direito compensatório pode ser aplicado para neutralizar o efeito desses subsídios. Por sua vez, medidas de salvaguarda são adotadas quando há dano ou ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de um surto de importações de um determinado produto. O uso desses três instrumentos está previsto no *General Agreement on Tariffs and Trade* 1994 (GAAT 1994) e regulamentado nos Acordo Antidumping, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo sobre Salvaguardas.

O direito *antidumping* e a medida compensatória são aplicados diretamente ao país exportador ou ao país e às empresas exportadores. Isso ocorre porque o objetivo dessas medidas são neutralizar a prática desleal de comércio realizado pelos países que praticam *dumping* ou subsídio. Assim, o direito *antidumping* ou a medida compensatória só podem ser aplicados aos países investigados (citados na investigação²). Como esses instrumentos são discriminatórios, a aplicação de medidas aos países investigados pode ocasionar aumento das importações originárias dos países não investigados (não citados nas investigações), gerando desvio de comércio. Já a medida de salvaguarda tem de ser aplicada contra todos os países exportadores do produto investigado, sem discriminação, uma vez que a finalidade desse instrumento é neutralizar o grande volume importado de maneira inesperada.

¹ O Acordo *Antidumping* define indústria doméstica como: “a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto”. (Acordo *Antidumping*, p. 149, tradução nossa).

² Investigação de *antidumping* (subsídio) é um processo administrativo que tem como finalidade averiguar a existência de *dumping* (subsídio), dano e nexos causal entre o *dumping* (subsídio) e o dano.

O principal instrumento de defesa comercial utilizado pelo Brasil é o direito *antidumping*³. Aliado a isso, desde 2010 o Brasil está entre os quatro países membros da OMC que mais iniciou investigações *antidumping*, com destaque para o ano de 2012 quando foi o primeiro. Situação semelhante ocorre em termos de aplicação de medidas *antidumping*: o Brasil foi o segundo país que mais aplicou medidas em 2009, 2011 e 2012.

Apesar do aumento em termos de investigações iniciadas e medidas aplicadas, nos anos recentes havia reclamação do setor privado quanto à demora na abertura e na conclusão das investigações *antidumping*. Para atender a essa demanda, em agosto de 2011 o instrumento de *antidumping* foi inserido no Plano Brasil Maior (PBM) por meio da defesa comercial. Como resultado dessa ação governamental, houve o reaparelhamento do Departamento de Defesa Comercial (Decom), a equipe de investigadores foi mais que triplicada em 2012, e mudanças no arcabouço institucional e legal do mecanismo de *antidumping*⁴. Tais medidas tiveram como objetivo proporcionar maior celeridade e efetividade nas ações *antidumping*.

À luz da importância do mecanismo de *antidumping* para a defesa comercial no Brasil, o objetivo desta dissertação é avaliar os efeitos das ações *antidumping* nas importações brasileiras. Mais especificamente, dado que as medidas *antidumping* são, por sua natureza, discriminatórias, esse trabalho analisa o desempenho das importações originárias dos países citados e não citados nas investigações *antidumping*. Isso permite avaliar o impacto das ações *antidumping* nas importações dos países investigados e se o efeito dessas ações nas importações originárias dos países não citados gera desvio de comércio.

Além desta introdução, essa dissertação é composta por mais cinco partes. No capítulo 2 são apresentados a definição de *dumping* e os requisitos necessários para aplicação de medidas *antidumping*. Ainda no capítulo 2 é exposta a definição econômica de *dumping* e mostrada a evolução das ações *antidumping* no Brasil desde o estabelecimento da primeira legislação *antidumping*, em 1987. No capítulo 3 é feita revisão bibliográfica dos principais

³ Segundo o Relatório Decom 2013, as investigações de *antidumping* iniciadas entre 1988 a 2013 corresponderam a 93,84% do total das investigações de *dumping*, subsídio e salvaguardas iniciadas nesse mesmo período.

⁴ Com a publicação da Portaria SECEX nº 46, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

trabalhos empíricos que se ocuparam em estudar o impacto das ações *antidumping* sobre as importações dos países que utilizaram tais ações. A metodologia adotada na estimação dos modelos econométricos utilizados neste trabalho consta do quarto capítulo. No capítulo 5 são analisados os efeitos das investigações *antidumping* nas importações brasileiras. Por fim, na conclusão são expostos os principais resultados encontrados.

2 Dumping, *antidumping* e a evolução das ações *antidumping* no Brasil

2.1 Definição de *dumping* e as condições para aplicação de medidas *antidumping*

O *Dumping* é definido no Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT 1994, também designado de Acordo *Antidumping* (AD), da seguinte forma:

“[...] *um produto será considerado como objeto de prática de dumping se for introduzido no comércio de outro país a preço inferior ao valor normal, ou seja, se o preço de exportação do produto exportado de um país para outro for inferior ao preço comparável, no curso normal de comércio, para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador*” (Acordo *Antidumping*, 1994, p. 145, grifo nosso, tradução nossa)⁵.

Para melhor compreensão do *dumping* é necessário esclarecer como o Acordo *Antidumping* determina o valor normal, o produto similar e o preço de exportação.

O valor normal é determinado a partir das vendas do produto similar no curso normal de comércio no mercado doméstico do país exportador. Caso não seja possível determinar o valor normal com base nas vendas internas do país exportador - seja por inexistência de vendas do produtor similar, por condições específicas de mercado ou pelo baixo nível de vendas no mercado doméstico do exportador - ele será obtido com base no preço de exportação do produto similar para um terceiro país, desde que esse preço seja representativo, ou com base no custo de produção no país de origem (país exportador) acrescido de custos administrativos, custo de comercialização, outros custos e margem de lucro.

O produto similar, por sua vez, deverá ser entendido como produto idêntico, ou seja, igual em todos os aspectos ao produto considerado. Na ausência de tal produto, outro produto que, embora não seja exatamente igual em todos os aspectos ao produto investigado, apresente características muito próximas àquelas do produto que está sendo considerado.

⁵ Tradução do Acordo *Antidumping*: “*For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country.*” (art. 2, parágrafo 2.1).

O preço de exportação é compreendido como o valor pago ou a pagar pelo produto exportado, líquidos de tributos e descontos. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que pareça duvidoso⁶ para as autoridades investigadoras, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou seja, comprador não relacionado ao exportador. No caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades investigadoras.

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação resulta a margem de *dumping*. O AD determina que tal comparação seja realizada no mesmo nível de comércio, ou seja, nas mesmas condições de vendas (sempre que possível no nível *ex-fábrica*⁷) e que sejam consideradas vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível.

A prática de *dumping* não é proibida pela OMC e somente sua existência não é condição suficiente para imposição de medidas *antidumping*. Para que uma medida *antidumping* seja aplicada é necessário que além do *dumping*, também haja dano à indústria doméstica e nexo causal entre o *dumping* e o dano. Para verificar a existência de *dumping* e dano uma investigação deverá ser conduzida pela autoridade investigadora da indústria reclamante (ACORDO ANTIDUMPING, 1994).

Segundo o Acordo *Antidumping*, o dano sofrido pela indústria doméstica, causado pelas importações com prática de *dumping*, deve ser entendido como dano material, ameaça de dano material ou atraso real na implantação da indústria nacional. Além disso, a determinação do dano deverá se basear em provas materiais e incluir exame objetivo: “[...] (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os

⁶ Por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte.

⁷ O termo *ex-fábrica* é a tradução do *Inconterm ex-work* e se refere ao preço da mercadoria entregue ao comprador no estabelecimento do vendedor. Os *Inconterms* (*Internacional Commercial Terms*) definem os direitos e obrigações recíprocos do exportador e do importador. Eles estão estruturados dentro de um contrato de compra e venda e estabelecem um padrão de definições de regras e práticas usuais, neutras, imparciais e de caráter uniformizado. O objetivo dos *Incoterms* é oferecer uma gama de regras internacionais para a interpretação dos termos comerciais usuais no comércio internacional.

produtores nacionais desses produtos” (ACORDO ANTIDUMPING, 1994, p. 148, tradução nossa) ⁸.

Diante do exposto, caso em uma investigação conclua pela existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre o *dumping* e o dano, poderão ser aplicadas medidas *antidumping*⁹. Tais medidas poderão tomar forma de direito *antidumping*, um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping*, ou de compromisso de preços acordado entre a autoridade investigadora e os exportadores, sendo que o preço adotado não poderá ser superior à margem de *dumping*.

Cabe destacar que segundo o AD, caso haja uma determinação preliminar afirmativa de *dumping*, dano e nexocausal entre eles e as autoridades investigadoras julguem necessário que tais medidas são necessárias para impedir a ocorrência de dano durante a investigação, direitos provisórios poderão ser estabelecidos.

2.2 Definição econômica de *dumping*

Viner (1923) foi o primeiro autor a definir *dumping* de forma mais rigorosa. Após amplo estudo sobre o tema, ele definiu *dumping* como “discriminação de preços entre mercados nacionais” (VINER, 1923, p. 3, tradução nossa). De maneira geral, o *dumping* estaria inserido no contexto de discriminação de preços praticados por empresas com poder de monopólio no mercado doméstico, mas que enfrentavam concorrência no mercado estrangeiro.

Viner (1923) também caracterizou o *dumping* de acordo com sua continuidade: esporádicos, de curto prazo ou intermitentes (*dumping* predatório) e de longo prazo ou contínuos. O *dumping* esporádico ocorre quando há redução de elevados estoques eventuais ou realização de vendas não programadas (*dumping* não intencional). O *dumping* de curto prazo ou intermitente toma lugar quando as empresas exportadoras têm o objetivo de: manter-

⁸ Tradução do Acordo Antidumping: “[...] (a) the volume of the dumped imports and the effect of the dumped imports on prices in the domestic market for like products, and (b) the consequent impact of these imports on domestic producers of such products.” (art. 3, parágrafo 3.1).

⁹ No Brasil as medidas *antidumping* poderão ser suspensas por um determinado período em razão de interesse nacional.

se em um mercado consumidor pouco explorado; conquistar novos mercados; eliminar a competição; impedir o desenvolvimento de concorrência; ou retaliar contra *dumping* praticado em seu próprio mercado (*dumping* reverso). Já o *dumping* de longo prazo ou contínuo acontece quando a produção é mantida em sua capacidade plena, sem redução de preços no mercado doméstico; para obter ganho de escala na produção, sem reduzir o preço doméstico; ou para manutenção da posição vantajosa do país em suas relações comerciais (VINER, 1923, p. 23).

Dos três tipos de *dumping* citados anteriormente, o autor argumenta que apenas o *dumping* de curto prazo ou intermitente deveria ser combatido. Tal combate se faz necessário porque esse tipo de *dumping* pode resultar em sérios danos à indústria doméstica ou até mesmo eliminá-la do mercado e, por outro lado, o ganho proporcionado para os consumidores devido à redução temporária de preços não compensaria as perdas provenientes do aumento de preço no longo prazo.

Já nos casos onde o *dumping* pudesse perdurar indefinidamente (de longo prazo ou contínuos), as vantagens para os consumidores no país importador deveriam ser aceitas como mais importante para o interesse nacional do que o dano sofrido pelos produtores. Ou seja, se a indústria não consegue competir com as importações a preço de *dumping*, é mais vantajoso para o país que ela se retire do mercado e direcione seu capital e trabalho para outras atividades mais lucrativas.

O *dumping* esporádico ou não intencional não causaria graves danos à indústria uma vez que não seriam motivados por uma estratégia de preços bem definidas e por esse motivo não precisariam ser combatidos.

Nesse diapasão, para Viner, o *dumping* deveria ser combatido apenas quando os ganhos para os consumidores no mercado sujeito ao *dumping* fossem suplantados pelas perdas dos produtores. Visto sob outro prisma, a punição à prática de *dumping* deveria estar vinculada a intenção dos exportadores estrangeiros em eliminar a concorrência no mercado estrangeiro (sufredor do *dumping*) com o fito de aturem naquele mercado, posteriormente, na condição de monopolista. O próprio autor reconhece que esse tipo de *dumping*, predatório, é difícil de ocorrer e de detectar.

Após o seminal trabalho de Viner outros autores passaram a se ocupar do tema.

Ethier (1982) argumentou que a definição tradicional de *dumping*, de discriminação de preços entre mercados nacionais, não explica de forma satisfatória as principais ocorrências de *dumping*. Para o autor, o *dumping* deve ser visto como parte integrante das relações entre os mercados domésticos de fatores e o comércio mundial do bem, em um mundo permeado por incerteza de demanda e de preços. A partir dessas premissas desenvolveu o conceito de *dumping* cíclico.

Ethier alega que as oscilações da demanda e a dificuldade de realocação¹⁰ dos fatores de produção levariam a empresa exportadora, em períodos de recessão, a realizar exportações abaixo do custo de produção com o objetivo de reduzir o grau de ociosidade de sua planta, bem como garantir o desempenho mínimo necessário para continuar operando. Assim, para o autor, o *dumping* cíclico ocorreria com mais frequência em indústrias com grandes plantas, excesso de capacidade e com dificuldades de cobrirem seus custos médios de produção durante períodos de recessão.

Brander e Krugman (1983) desenvolveram o conceito de *dumping* recíproco. Os autores partiram de um modelo simples com dois países idênticos e duas empresas, uma em cada país, produzindo o mesmo bem. Também consideraram igualdade nos custos das firmas. Concluíram que cada firma, no equilíbrio, discriminaria os seus preços entre o mercado doméstico e o estrangeiro, vendendo a preços mais baixos no mercado estrangeiro.

Kostecki (1991) associa a prática de *dumping* como parte das estratégias de marketing das empresas. Além de apresentar definições de *dumping* semelhantes às aquelas que já foram expostas nesse trabalho, o autor ainda enumera o *dumping* antecipado, *dumping* de contra-ataque e *dumping* acidental.

¹⁰ A estrutura de custo de produção da empresa exportadora e local é diferente no modelo adotado pelo autor. Além disso, a empresa exportadora tem mais dificuldade em ajustar seus custos no curto prazo do que a empresa local.

O *dumping* antecipado ocorre nos casos de produtos de alta tecnologia e o objetivo da firma exportadora é desencorajar os produtores domésticos de desenvolverem produtos concorrentes. No caso do *dumping* de contra-ataque (*head-on*) as firmas optam por exportar a preços abaixo do custo marginal a fim de atacar a empresa líder. Nesse tipo de *dumping* a empresa exportadora maximiza as vendas em detrimento do lucro. Por sua vez, no *dumping* acidental não há intenção de adoção de preços agressivos pela empresa exportadora. O *dumping* ocorre devido às estratégias de preços adotadas pelas empresas, que atuam em diferentes mercados, ao considerar o nível de renda local, elasticidade-preço de demanda, preferências dos consumidores, além de outras características.

Eaton e Mirman (1991) definiram *dumping* predatório admitindo existência de informação incompleta. No modelo desenvolvido por eles o *dumping* predatório ocorre porque a firma exportadora estrangeira vende seus produtos a preço de *dumping* no mercado doméstico no primeiro período com a finalidade de convencer a empresa doméstica que a demanda no mercado estrangeiro está baixa. Isso levaria a indústria doméstica a reduzir sua produção no segundo período.

Hartigan (1994, 1996), assim como Eaton e Mirman, utilizou a existência de informação incompleta para definir *dumping* predatório. Em seu modelo trabalhou com dois períodos e admitiu que a firma doméstica não conhece o custo da firma exportadora enquanto o custo da firma doméstica é de conhecimento comum. A firma estrangeira é monopolista em seu mercado e há duopólio no mercado doméstico. Nesse tipo de *dumping* a empresa estrangeira pratica preço de exportação baixo para sinalizar baixo custo de produção¹¹ no primeiro período com o objetivo de retirar a empresa doméstica do mercado no segundo período. A firma estrangeira terá sucesso em sua empreitada se a indústria doméstica acreditar que a empresa estrangeira realmente possui custo baixo e, por esse motivo, se retirar do mercado.

Por fim, Krugman e Obstfeld (2005), assim como Viner, também definem *dumping* como discriminação internacional de preços: “a firma cobra um preço menor pelos bens exportados do que o cobrado pelos mesmos bens vendidos domesticamente” (KRUGMAN; OBSTFELD, 2005, p. 106). Para os autores, duas condições são necessárias para a prática de

¹¹ Independente do seu real custo de produção.

dumping: a indústria deve apresentar concorrência imperfeita, de forma que as firmas possam determinar os seus preços, e os mercados devem ser segmentados, para impedir que os bens exportados sejam adquiridos por residentes domésticos.

2.3 Evolução das ações *antidumping* no Brasil

As primeiras legislações *antidumping* surgiram no início do século XX e o primeiro país a adotá-la foi o Canadá em 1904, seguido por Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921) (VINER, 1923). No âmbito de acordos internacionais a legislação *antidumping* surgiu pela primeira vez no GATT 1947 e, após várias reformulações, culminou no Acordo *Antidumping* ao término da Rodada Uruguai.

Apesar de o Brasil ter sido signatário do Código *Antidumping* do GATT ao final da Rodada Tóquio (1979), a legislação *antidumping* só foi criada no Brasil em 1987¹² e coube a Comissão de Política Aduaneira (CPA) do Ministério da Fazenda a competência para condução das investigações e aplicação de direitos *antidumping* (NAIDIN, 1998).

Após a adoção do primeiro arcabouço institucional e legal relativo ao *antidumping*, esse instrumento de defesa comercial passou por duas grandes alterações: a primeira, que ocorreu em 1995, e a segunda, mais recente, iniciada em 2011, no âmbito do Plano Brasil Maior¹³.

Em 1995, com a implementação do novo Acordo *Antidumping* ao fim da Rodada Uruguai, a legislação brasileira foi alterada resultando no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995¹⁴. O referido Decreto além de seguir, em linhas gerais, o texto do próprio AD

¹² A partir da promulgação do Código *Antidumping* pelo Decreto nº 93.941/1987. A primeira investigação *antidumping*, de corrente de bicicleta, foi aberta em 01/06/1988 e encerrada com aplicação de direito em 19/04/1989.

¹³ Também houve várias alterações pontuais. Contudo, a análise detalhada das alterações institucionais e legais foge ao escopo desse trabalho.

¹⁴ A ata final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio da edição do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 e o Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de

também estabeleceu prazos mais rígidos para a abertura e condução das investigações *antidumping* com o objetivo de reduzir os prazos de análise para abertura e conclusão dos pleitos (KUME; PIANI, 2004).

Ainda em 1995 foi o criado o Departamento de Defesa Comercial, subordinado à Secretaria de Comércio Exterior, com atribuições específicas na condução das investigações de *dumping*, salvaguardas e subsídios, além de participar de negociações internacionais relativas à defesa comercial e acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra exportações brasileiras.

Em 2011, no início do governo Dilma Rousseff, a defesa comercial foi inserida no Plano Brasil Maior. Com o objetivo de reduzir os prazos e tornar mais eficaz a medida de defesa comercial no Brasil foram incluídos dois objetivos específicos no PBM com relação às ações *antidumping*: redução de quinze para dez meses o prazo médio de conclusão das investigações *antidumping* e diminuição de 180 para 120 dias o prazo médio para realização de determinação preliminar (PIMENTEL, 2013).

Para alcançar as metas estabelecidas no PBM o governo trabalhou em duas frentes: reaparelhou o Decom, a equipe de investigadores foi mais que triplicada em 2012, e modernizou o arcabouço normativo referente ao instrumento de *antidumping* com a publicação da Portaria SECEX nº 46, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que passou a reger a condução das investigações de *dumping* no Brasil (PIMENTEL, 2013).

O objetivo da referida Portaria foi desburocratizar o fornecimento das informações por parte das empresas petionárias e dar maior celeridade e previsibilidade às investigações. O novo Decreto reduziu o prazo de duração das investigações para dez meses (em casos excepcionais pode durar 18 meses) e tornou obrigatória a realização de determinação preliminar. (PIMENTEL, 2013).

1995, regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*.

Na tabela 1 é apresentada a evolução das investigações iniciadas e das medidas aplicadas¹⁵ desde a criação da legislação *antidumping* no Brasil, em 1987. Para melhor compreensão dos dados e para refletir as mudanças ocorridas em 1995 a série de tempo foi dividida em três períodos de nove anos.

Tabela 1 – Número de investigações antidumping abertas e medidas aplicadas no Brasil

	Períodos			
	1987-1995	1996-2004	2005-2013	1987-2013
Número investigações abertas	65	111	221	397
Número de medidas aplicadas	24	61	107	192

Fonte: Relatório Decom 2013. Elaboração: autor.

De acordo com a tabela 1, nos nove primeiros anos de existência do instrumento de *antidumping*, 1987 a 1995, foram abertas 65 investigações. Nos nove anos seguintes, 1996 a 2004, esse número saltou para 111. Já em termos de medidas aplicadas, ao considerar os mesmos períodos, nos primeiros nove anos foram aplicadas 24 medidas contra 61 do período subsequente.

Essa diferença é bastante expressiva e corrobora a importância das mudanças realizadas no ano de 1995 em relação ao instrumento de defesa comercial analisado. Contudo, esses resultados devem ser vistos com cautela, pois o crescimento do fluxo comercial brasileiro e a própria popularização do uso de medidas *antidumping* também podem ter influenciados os resultados alcançados.

Nos últimos nove anos analisados, 2005 a 2013, o número de investigações iniciadas aumentou para 221 enquanto o número de medidas aplicadas alcançou 107. Apesar dos substanciais aumentos do último período, quase o dobro em relação ao anterior, havia reclamação do setor privado em relação à demora na abertura e na conclusão das investigações. Na esteira dessas reivindicações que a defesa comercial ganhou destaque no PBM e passou por reformulações importantes, como visto anteriormente.

¹⁵ A OMC considera uma investigação *antidumping* como sendo o par produto/país. Dessa forma, em um processo aberto contra um produto em que são citados três países, há três investigações par/produto país. Importante destacar que nessa análise foram consideradas apenas as investigações originais e nas medidas aplicadas são contabilizados os compromissos de preço e os direitos aplicados.

Na tabela 2 é mostrada a participação dos principais países em relação ao número total de investigações *antidumping* abertas pelos países membros da OMC no período 1995 a 2013 (a OMC só disponibiliza esses dados a partir de 1995).

Tabela 2 – Participação dos principais países em relação ao número total de investigações *antidumping* iniciadas pelos países membros da OMC.

Países Membros	1995 a 2004		Países Membros	2005 a 2013*	
	Número de Investigações	Participação (%)		Número de Investigações	Participação (%)
Índia	400	14,9	Índia	290	17,3
Estados Unidos	356	13,3	Brasil	181	10,8
União Europeia	303	11,3	União Europeia	150	9,0
Argentina	185	6,9	Argentina	120	7,2
Austrália	175	6,5	Estados Unidos	120	7,2
África do Sul	175	6,5	China	99	5,9
Canadá	133	5,0	Austrália	77	4,6
Brasil	116	4,3	Turquia	77	4,6
China	109	4,1	Paquistão	69	4,1
Turquia	89	3,3	África do Sul	47	2,8
Demais Países	644	24,0	Demais Países	443	26,5
Total	2.685	100,0	Total	1.673	100,0

Fonte: relatório da OMC (*Anti-dumping* initiations: by reporting Member de 2013). Elaboração: autor. * Somente dados do primeiro semestre de 2013.

Observa-se da tabela 2 que o Brasil foi o oitavo país que mais iniciou investigações no período de 1995 a 2004, 116 investigações. No período seguinte, 2005 a 2013, foram abertas 181 investigações *antidumping* e o país atingiu a segunda posição em relação aos países membros da OMC.

Quando os dados são analisados de forma desagregada, nota-se que de 1995 a 2004 o Brasil sempre esteve entre os quinze países membros da OMC que mais iniciaram investigações (sendo que em 1998 foi o quinto). Já no período de 2005 a 2013 o Brasil esteve entre os cinco países que mais abriram investigação, com exceção dos anos de 2005 e 2009 quando ficou em décimo primeiro e oitavo lugar, respectivamente. Importante destacar que em 2012 o Brasil foi o país que mais abriu investigações. Por fim, no acumulado do período, de 1995 a 2013, o Brasil foi o quinto país que mais iniciou investigações.

Na tabela a seguir é apresentada a participação dos principais países em relação ao número total de medidas aplicadas pelos países membros da OMC no período 1995 a 2013.

Tabela 3 – Participação dos principais países em relação ao número total de medidas *antidumping* aplicadas pelos países membros da OMC.

1995 a 2004			2005 a 2013*		
Países Membros	Número de medidas	Participação (%)	Países Membros	Número de medidas	Participação (%)
Índia	300	17,5	Índia	213	19,7
Estados Unidos	218	12,7	China	100	9,2
União Europeia	198	11,6	Estados Unidos	100	9,2
Argentina	137	8,0	União Europeia	95	8,8
África do Sul	113	6,6	Argentina	73	6,7
Canadá	80	4,7	Brasil	72	6,6
Turquia	77	4,5	Turquia	71	6,6
Austrália	68	4,0	Paquistão	40	3,7
México	68	4,0	Austrália	31	2,9
Brasil	64	3,7	Coreia do Sul	30	2,8
Demais Países	389	22,7	Demais Países	258	23,8
Total	1.712	100,0	Total	1.083	100,0

Fonte: relatório da OMC (*Anti-dumping measures: by reporting Member de 2013*). Elaboração: autor. * Somente dados do primeiro semestre de 2013.

Em relação ao número de investigações finalizadas com medidas aplicadas, ao considerar os mesmos períodos da tabela 2, constata-se que de 1995 a 2004 o Brasil aplicou 64 medidas, atingindo a décima posição entre os países membros da OMC. No período seguinte, 2005 a 2013, o número de medidas aplicadas cresceu e atingiu 72 medidas, colocando o país como o sexto maior aplicador de medidas *antidumping* entre os países membros da OMC.

Ao avaliar os dados de medidas aplicadas de maneira desagregada, observa-se que no período total analisado, 1995 a 2013, o Brasil esteve entre os quinze países membros da OMC que mais aplicaram medidas *antidumping*, com exceção do ano de 2006 quando foi vigésimo primeiro. Por sua vez, quando se analisa o período mais recente, constata-se que o Brasil foi o segundo país que mais aplicou medidas *antidumping* em 2009, 2011 e 2012.

3 Revisão bibliográfica dos trabalhos empíricos

Neste capítulo são apresentados resultados de trabalhos empíricos que se ocuparam em estudar o impacto das ações *antidumping* sobre as importações dos países que utilizaram tais ações. A literatura não é extensa e os primeiros estudos datam do início da década de 1990. Nesses trabalhos os autores estão interessados, de maneira geral, no efeito das ações *antidumping* sobre os países citados (países investigados) e não citados (países não investigados) no período em que ocorre a investigação bem como no período subsequente a ela, o de validade do direito *antidumping*.

3.1 Efeito das ações *antidumping* nas importações dos Estados Unidos

Staiger e Wolak (1994) estudaram os efeitos das ações *antidumping* nos Estados Unidos não relacionados diretamente à aplicação de direito definitivo para o período de 1980 a 1984. A esses efeitos deram o nome de efeito investigação, efeito suspensão e efeito retirada. O primeiro ocorre quando há redução das importações devido à abertura da investigação; o segundo está relacionado à queda das importações ocasionada pela suspensão da investigação devido a acordo de preços (as empresas exportadoras se comprometem a exportar sem praticar *dumping*); e o terceiro ao efeito provocado sobre as importações devido à retirada da petição pela indústria doméstica sem aplicação definitiva de direito.

Os autores encontraram significância estatística para os efeitos suspensão e investigação e em ambos os casos houve redução das importações. Para o primeiro caso o efeito encontrado foi similar aquele da aplicação definitiva do direito. Para o segundo, efeito investigação, houve redução das importações totais no período da investigação. Cabe destacar que nos Estados Unidos o direito *antidumping* é recolhido durante o curso da investigação de forma provisória¹⁶. Caso a determinação final seja pela não aplicação do direito o valor recolhido é devolvido ao importador. Por fim, não foi encontrada significância estatística para o efeito retirada.

Prusa (1996) examinou os impactos das ações *antidumping* nas importações originárias dos países citados e não citados nas investigações. Para isso, construiu séries de tempo de oito anos (iniciadas 2 anos antes da abertura da investigação) para 235 investigações

¹⁶ Isso ocorreu em 93% das investigações analisadas que tiveram determinação de dano preliminar positiva.

abertas nos Estados Unidos entre 1980 e 1988. Em sua análise econométrica estimou os efeitos das ações antidumping utilizando os valores importados.

O autor concluiu que a aplicação de direito *antidumping* reduz as importações originárias dos países citados na investigação. Contudo, tais medidas geram desvio de comércio em favor dos países não citados, aumentando as importações totais. Concluiu, ainda, que quanto maior o direito, maior o desvio de comércio. O desvio de comércio também foi maior nas investigações em que apenas um país foi citado. Destacou que mesmo nos casos em que as investigações foram rejeitadas houve queda das importações originárias dos países citados na investigação, especialmente durante o período de investigação.

Krupp e Pollard (1996) estudaram os efeitos das ações *antidumping* para o setor químico dos Estados Unidos utilizando 19 investigações abertas no período de 1976 a 1988. Os autores encontraram evidências de redução das importações originárias dos países citados e aumento das importações dos países não citados. Diante desse resultado, concluíram que o direito aplicado impacta negativamente as importações dos países citados e positivamente as importações dos países não citados. Além disso, observaram que a efetividade do direito está relacionada ao tamanho do direito *antidumping*: quanto maior o direito, maior será a redução das importações dos países citados.

Prusa (2001) voltou a avaliar o impacto das medidas *antidumping* nas importações originárias dos países citados e não citados a partir de análise de investigações *antidumping* iniciadas nos Estados Unidos, agora para uma base de dados ampliada, para o período de 1980 a 1994. Diferentemente do trabalho anterior, também estimou regressões para os preços e quantidades.

Os resultados encontrados reafirmaram o efeito negativo da imposição de direito *antidumping* para as importações originárias dos países investigados e positivo para os países não investigados. Em ambos os casos, países investigados e não investigados, o efeito na quantidade foi superior ao efeito sobre o preço.

O autor encontrou também que tanto para as investigações encerradas com compromisso de preço quanto para as investigações encerradas com aplicação de direito

definitivo, o valor e as quantidades importadas dos países citados diminuíram enquanto os preços aumentaram. Cabe destacar que nas investigações encerradas com compromisso de preços não houve significância estatística para os preços. Por sua vez, as importações dos países não citados tiveram comportamento oposto ao das importações dos países citados: aumento do valor e das quantidades e redução dos preços. Porém, cumpre ressaltar que para os países não citados só houve significância estatística para valor e quantidade e nas investigações encerradas com aplicação de direito.

Por fim, ressaltou que houve queda nas importações dos países citados mesmo quando as investigações foram encerradas sem aplicação de direito.

Miranda (2003) analisou o impacto das ações *antidumping* nas importações dos Estados Unidos provenientes dos países citados e não citados nas investigações abertas entre 1992 e 1998. Construiu séries de tempo de seis anos (iniciadas dois anos antes da abertura da investigação) para 67 investigações. Porém, para a análise econométrica utilizou 59 investigações, uma vez que estimou as regressões somente para os casos que resultaram em direito definitivo ou foram encerrados sem aplicação de direito. Cabe ressaltar que as regressões foram estimadas apenas para os valores importados.

Os resultados encontrados pelo autor apontaram redução nas importações originárias dos países citados nas investigações, mesmos nos casos em que não houve aplicação de direito *antidumping*. Em ambos os casos os resultados foram estatisticamente significante. Também houve redução das importações originárias dos países não citados e das importações totais, porém sem significância estatística. Isso o levou a concluir que não há evidências de desvio de comércio nas investigações analisadas.

Miranda elencou duas explicações para as divergências de resultados entre o seu trabalho e o de Prusa: diferença no período analisado e diferença na equação estimada. Como Prusa analisou um período maior, sua maior e mais diversificada amostra permitiu que em suas equações também fossem estimados os efeitos sobre as importações dos casos retirados e daqueles encerrados com compromissos de preços.

Lee, Park e Cui (2013) averiguaram o impacto das medidas *antidumping* dos Estados Unidos contra as exportações da República Popular da China (China). Na análise foram utilizados os dados de importação dos Estados Unidos para as investigações *antidumping* abertas contra a China no período de 1996 a 2008. Os autores conseguiram construir séries de tempo de seis anos (iniciadas dois anos antes da decisão preliminar de *dumping*) para 114 investigações.

Concluíram que as ações *antidumping* movidas pelo EUA contra a China reduziram as importações dos EUA originárias daquele país somente no curto prazo: durante o período de investigação e no primeiro ano após a determinação preliminar de *dumping*. Nos dois anos seguintes as importações aumentaram. Apesar do resultado encontrado, os autores destacaram haver evidência de desvio de comércio em favor dos outros países. Não obstante as evidências de desvio de comércio, observaram que as ações *antidumping* foram efetivas em proporcionar aumento de preços dos países citados na investigação.

3.2 Efeito das ações *antidumping* nas importações de países membros da União Europeia

Brenton (2001) avaliou os efeitos das medidas *antidumping* nas importações de países membros da UE originárias dos países citados nas investigações e dos países não citados, membros e não membros da UE, nas investigações iniciadas entre 1989 a 1994. Obteve sucesso na construção de séries de tempo de sete anos (iniciadas dois anos antes da abertura das investigações) para 98 investigações.

Os resultados obtidos assinalaram desvio de comércio em favor das importações originárias dos países não citados e não membros da União Europeia. As importações dos países não citados pertencentes à UE não foram afetadas pelas ações *antidumping*. Diante desses resultados, Brenton concluiu que o desvio de comércio gerado pelas ações *antidumping* não beneficiaram os países não citados pertencentes à União Europeia.

Outro autor a estudar os efeitos das medidas *antidumping* nas importações de países membros da União Europeia foi Lasagni (2001). A partir dos dados de 412 investigações, abertas entre o período de 1982 a 1992, encontrou que nos casos em que foram aplicados direitos *antidumping* as importações dos países citados diminuiriam enquanto as importações

dos países não citados aumentaram, embora em menor magnitude. Nas investigações em que foram realizados acordos de preços, o efeito da medida não foi significativo para os países citados. Porém, positivo e significativo para os países não citados. Diante desses resultados, o autor concluiu que as medidas *antidumping* são compensadas apenas parcialmente pelo aumento das importações originárias dos países não citados de fora da União Europeia.

Associando a ocorrência de desvio de comércio com perda de eficácia da medida *antidumping*, uma vez que a substituição das importações originárias dos países citados pelas importações originárias dos países não citados levaria a menor proteção para os produtores europeus, o autor argumentou que as medidas *antidumping* adotadas por países europeus podem ser consideradas eficazes.

Konings, Springael e Vandenbussche (2001) analisaram os efeitos de 246 investigações *antidumping*, iniciadas entre 1985 e 1990, também sobre as importações de países membros da União Europeia originárias dos países não membros, divididos em citados e não citados. Para isso, foram construídas séries de tempo de nove anos para cada um dos produtos investigados (iniciadas dois anos antes da abertura da investigação).

Comparando os resultados encontrados em seu trabalho com aqueles obtidos por Prusa (1996), os autores argumentam que as ações *antidumping* geraram desvio de comércio menor em países membros da União Europeia do que nos Estados Unidos. Mediante esse resultado, menor desvio de comércio, concluíram que as ações *antidumping* são mais eficazes na UE do que nos EUA.

Os autores enumeraram algumas explicações para maior eficácia das ações *antidumping* na UE. A primeira delas está na diferença entre o tamanho dos direitos aplicados na UE e nos Estados Unidos. Os direitos aplicados na UE são inferiores aos aplicados nos EUA. Por sua vez, direitos menores geram menos incentivos para as empresas dos países não citados aumentarem suas exportações. Outra explicação reside na falta de transparência nas investigações conduzidas pela UE que geram incertezas sobre os desfechos das investigações. Os autores, citando (FINGER et al., 1982) e (BALDWIN e STEAGALL, 1994), argumentaram que as tomadas de decisões quanto à aplicação de medidas *antidumping* nos EUA possuem uma natureza mais técnica, com menos influência política, enquanto, de acordo

com (THARAKAN e WAELBROECK, 1994), as decisões na UE estão sujeitas a maior influência política. Isso induz os exportadores dos países não citados a atuarem com mais cautela diante da decisão de aumentar suas exportações para UE. Por fim, aduziram que nos setores onde há maior concentração de mercado os resultados encontrados apontaram maior desvio de comércio. Como o mercado europeu é mais fragmentado que o dos EUA, tal fato poderia explicar o menor desvio de comércio encontrado.

3.3 Efeito das ações *antidumping* nas importações da Índia e da China

Os efeitos das ações *antidumping* nas importações da Índia foram avaliados por Ganguli (2008). O autor analisou o efeito de 285 investigações iniciadas no período de 1992 a 2002 para os países citados e não citados.

Ganguli encontrou que as medidas *antidumping* tiveram efeito negativo e significativo nas importações oriundas dos países citados. Destacou que a existência de desvio de comércio em favor dos países não citados compensou apenas parcialmente a redução das importações originárias dos países citados, uma vez que as importações totais diminuíram. De acordo com esses resultados, Ganguli concluiu que as medidas *antidumping* na Índia são eficazes, uma vez que o aumento das importações originárias dos países não citados compensou apenas parcialmente a redução das importações originárias dos países citados, o que resultou em maior proteção para a indústria doméstica daquele país.

Park (2009) estudou os impactos das ações *antidumping* nas importações chinesas a partir de 111 investigações iniciadas naquele país, no período de 1997 a 2004. Em seu modelo, estimou regressões para os países citados e para a participação dos países citados no total importado.

Os resultados encontrados mostraram que houve efeito negativo e significativo nas importações originárias dos países citados. Contudo, o efeito dessa redução foi compensado substancialmente pelo desvio de comércio em favor dos países não citados. O autor concluiu que, devido à existência de desvio de comércio, o benefício para a indústria doméstica gerado pelas ações *antidumping* pode ser menor que o esperado pelos produtores chineses.

3.4 Efeito das ações *antidumping* nas importações brasileiras

Naidin (1998) e Souza Junior (2010) foram os autores brasileiros que estudaram empiricamente os efeitos das ações *antidumping* nas importações brasileiras.

Utilizando séries de tempo de seis anos (iniciadas dois anos antes da abertura da investigação) para as investigações abertas no período de 1990 a 1995, Naidin (1998) avaliou o efeito das ações *antidumping* nas importações brasileiras originárias dos países citados e não citados para 31 investigações. O objetivo da autora foi analisar se o direito antidumping é um instrumento eficaz no controle das importações originárias dos países investigados e se o crescimento das importações originárias dos países não investigados tem reduzido essas restrições. Apesar de ter feito análise gráfica para valores, quantidades e preços, só estimou regressões para os valores importados.

Os resultados encontrados pela autora sinalizam que para os países citados nas investigações o direito aplicado impacta negativamente as importações e é estatisticamente significativo. Além disso, o efeito das ações *antidumping*¹⁷ é negativo e se intensifica ao longo do tempo, sendo estatisticamente significativo no segundo e no terceiro ano após a abertura da investigação.

No caso dos países não citados, apesar de o impacto do direito ser positivo ele não é estatisticamente significativo. Por sua vez, os coeficientes das variáveis que capturam o efeito das ações *antidumping* não são estatisticamente significantes, além de apresentarem efeitos negativos para o primeiro e o terceiro ano após a abertura. Esse resultado evidencia inexistência de desvio de comércio.

As importações totais cresceram com a aplicação do direito, porém esse resultado não foi estatisticamente significativo. No tocante aos coeficientes das variáveis que captam o efeito das ações *antidumping*, todos foram negativos, significativos e se intensificaram ao longo do tempo. Esse resultado aponta queda das importações totais e inexistência de desvio de comércio.

¹⁷ Naidin utilizou *dummies* de tempo para capturar o efeito das ações *antidumping* (efeito do direito mais efeito das investigações) sobre as importações. Para isso, adotou três *dummies* de tempo (t1, t2 e t3) para o período posterior a abertura da investigação. Cabe esclarecer que t0 são os doze meses subsequentes a abertura da investigação, ou seja, o período de investigação.

Por fim, encontrou que quanto maior número de países citados na investigação, menor será a possibilidade de desvio de comércio.

Diante dos resultados encontrados, Naidin concluiu que a legislação antidumping no Brasil constitui instrumento eficaz no controle das importações investigadas, uma vez que reduz as importações dos países citados nas investigações.

Diferente do resultado encontrado por Prusa (1996), a autora não encontrou desvio de comércio causado pelo aumento das importações originárias dos países não citados nas investigações. Destacou duas possíveis explicações para as divergências de resultados entre o seu trabalho e o de Prusa (1996). A primeira é o maior período e a maior quantidade de casos cobertos pelo trabalho de Prusa. Segundo Naidin, o reduzido número de casos analisados por ela limitaram os testes estatísticos. A segunda explicação está relacionada à dimensão do mercado brasileiro em relação ao estadunidense. A existência de poucos fornecedores externos para o mercado brasileiro restringiu o desvio de comércio no médio prazo.

Souza Júnior (2010) analisou o comportamento das importações brasileiras sujeitas a investigações *antidumping* iniciadas no período de agosto de 1995 a agosto de 2005. O autor construiu séries de tempo de seis anos (iniciadas dois anos antes da abertura da investigação) para 37 investigações. Sua análise foi realizada sobre três enfoques: efeito sobre as importações dos países citados e não citados nas investigações; abordagem segundo a categoria de uso do produto investigado e, por fim, segundo a abrangência da investigação, isto é, número de países citados na investigação. Para os dois últimos enfoques utilizou apenas as investigações encerradas com medidas *antidumping*.

A partir dos resultados obtidos, o autor concluiu que houve redução nas importações originárias dos países citados nas investigações *antidumping* e crescimento nas importações originárias dos países não citados. Contudo, o aumento nas importações originárias dos países não citados compensou apenas parcialmente a redução das importações das origens citadas, dado que as importações totais reduziram. Uma vez que o autor adotou somente análise gráfica, não foi possível comparar a significância dos resultados encontrados com os demais trabalhos resenhados neste capítulo.

Concluiu também que há evidências de ocorrência de redução das importações dos países citados durante o período de investigação causado pela aplicação de direito provisório. Ressaltou que, diferente do esperado, quando apenas uma origem foi citada o crescimento das importações das origens não citadas foi maior do que aquele quando várias origens foram citadas. Por fim, destacou que a maioria das investigações abertas no período se concentrou sobre bens intermediários.

3.5 Discussão dos resultados dos trabalhos empíricos

De acordo com os resultados dos trabalhos expostos neste capítulo, pode-se observar que um deles é consensual: os direitos e as investigações *antidumping* reduzem as importações originárias dos países citados nas investigações. Contudo, o desvio de comércio em favor dos países não citados nas investigações parece não ter comportamento homogêneo. Nos estudos dos casos estadunidense e chinês a presença de desvio de comércio é mais acentuada e o efeito do direito é ofuscado pelo aumento das importações originárias dos países não citados. Por sua vez, nos trabalhos realizados sobre as ações impostas por países membros da União Europeia, por Índia e por Brasil os efeitos das ações *antidumping* se mostraram mais restritivos, com o aumento das importações originárias dos países não citados compensando apenas parcialmente a redução das importações dos países citados.

4 Metodologia

A metodologia adotada neste trabalho foi baseada em Prusa (2001), Ganguli (2008) e Park (2009). Com o objetivo de avaliar o efeito das ações antidumping nas importações originárias dos países citados e se o aumento das importações dos países não citados gera desvio de comércio, adotou-se o estimador do Método Generalizado dos Momentos (GMM) para painéis dinâmicos proposto por Blundell e Bond (1998): o System GMM.

A dinamicidade do modelo ocorre porque o ajuste das importações a choques – nos preços, na renda ou nas restrições ao comércio – não é automático, ou seja, esse ajustamento requer tempo devido à existência de contratos de longo prazo, informação imperfeita e custo de adaptação das empresas a nova realidade econômica (SOUZA, 2007; ZINI Jr, 1988). Aliado a isso, trabalhos empíricos realizados para obter a função demanda de importação brasileira têm encontrados efeitos positivos e significativos para as importações defasadas (SANTOS et al., 2011; SKIENDZIEL, 2008; SOUZA, 2007).

Outro fator que explica a utilização do modelo dinâmico é a presença de histerese nas importações, ou seja, ocorrência de efeitos permanentes sobre as importações devido a choques temporários na taxa de câmbio real (BALDWIN; KRUGMAN, 1987). Estudo empírico realizado por Kannebley Jr, Price e Scarpelli (2011) - para o período compreendido entre 1996 e 2008 - encontrou existência de histerese nas importações brasileiras de produtos manufaturados, ou seja, choques na taxa de câmbio real provocam efeitos persistentes sobre as importações.

Uma equação representativa do modelo dinâmico para os modelos estimados no próximo capítulo é expressa da seguinte maneira:

$$y_{i,t_j} = \alpha y_{i,t_{j-1}} + x'_{i,t_j} \beta + u_{i,t_j}, \text{ com } i = 1, \dots, N \text{ e } j = 1, \dots, J \quad (1)$$

Onde y_{i,t_j} é a variável dependente do caso i no tempo t_j (neste trabalho y_{i,t_j} é o valor da importação ou participação das importações dos países citados no total importado), $y_{i,t_{j-1}}$ é a variável dependente defasada em um período, α é um escalar, x'_{i,t_j} é o vetor $1 \times K$ das demais variáveis explicativas e β é o vetor dos coeficientes $K \times 1$.

É assumido que o termo u_{i,t_j} tem a seguinte composição:

$$u_{i,t_j} = \mu_i + v_{i,t_j}, \quad (2)$$

onde $\mu_i \sim IID(0, \sigma_\mu^2)$ e $v_{i,t_j} \sim IID(0, \sigma_v^2)$.

O componente μ_i são os efeitos fixos individuais (específico para cada investigação/produto¹⁸) e invariantes no tempo. Como exemplo de características específicas de cada produto pode-se citar a composição física e química, uso, destino, grau de substitubilidade, dentre outros. Por sua vez, v_{i,t_j} representa os choques não observados, para cada investigação, que variam ao longo do tempo, mas são não correlacionados entre os indivíduos. Assim, tem-se:

$$\begin{aligned} E(\mu_i) &= E(v_{i,t_j}) = E(\mu_i, v_{i,t_j}) = 0 \\ E(v_{i,t_j}, v_{l,t_s}) &= 0 \text{ para cada } i, l, j, s \text{ com } i \neq l \end{aligned} \quad (3)$$

Cumprе destacar que neste trabalho o tempo é normalizado de forma tal que t_0 representa os doze meses subsequentes ao mês de abertura da investigação. Assim, o *cross-section* é identificado pelas investigações e a série de tempo pelos períodos de 12 meses anteriores e posteriores ao ano de abertura da investigação.

Na presença de efeito fixo y_{i,t_j} é função de μ_i e, portanto, a variável dependente defasada, $y_{i,t_{j-1}}$, também é função do termo de erro. Por esse motivo, estimar a equação (1) por Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) pode resultar em viés e inconsistência dos parâmetros.

A solução padrão para eliminar o efeito fixo, μ_i , na equação (1) é utilizar o estimador de efeitos fixos (FE). Para obtenção do estimador de efeito fixo (ou transformação *within*) tira-se a média da equação (1) no tempo. Em seguida, deve-se subtrair as médias encontradas

¹⁸ Deve-se ressaltar que cada investigação está relacionada a um produto.

da equação (1) e estimar a equação resultante. Esse procedimento irá eliminar o efeito fixo, μ_i . Contudo, o estimador de FE ainda será viesado e potencialmente inconsistente, dado que $y_{i,t_{j-1}}$ ainda será correlacionada aos resíduos transformados do FE (BOND, 2002; NICKEL, 1981). Além disso, não se pode utilizar as defasagens da variável dependente, $y_{i,t_{j-2}}$ ou posteriores, como instrumentos porque elas estão incorporadas nos resíduos transformados, ou seja, também são endógenas (ROODMAN, 2009a). Esse problema costuma ser menos grave em dados de painel com séries mais longas (ROODMAN, 2009a). Contudo, dado nossa reduzida série de tempo (nove anos) se faz necessário atentar para esse problema.

Para resolver os problemas expostos anteriormente, Arellano e Bond (1991) sugeriram e empregaram o estimador do Método Generalizado dos Momentos (GMM). Para isso, eles tomaram a primeira diferença da equação (1) de forma que o modelo de painel dinâmico é representado por:

$$y_{i,t_j} - y_{i,t_{j-1}} = \alpha(y_{i,t_{j-1}} - y_{i,t_{j-2}}) + (x'_{i,t_j} - x'_{i,t_{j-1}})\beta + v_{i,t_j} - v_{i,t_{j-1}} \quad (4)$$

o que resulta na eliminação do efeito fixo, μ_i .

A equação (4) pode ser escrita da seguinte forma:

$$\Delta y_{i,t_j} = \alpha \Delta y_{i,t_{j-1}} + \Delta x'_{i,t_j} \beta + \varepsilon_{i,t_j} \quad (5)$$

Onde Δ representa o operador diferença. Por construção, $y_{i,t_{j-1}}$ ainda será correlacionada com o resíduo transformado $v_{i,t_j} - v_{i,t_{j-1}}$. A forma de eliminar esse problema é estimar as equações transformadas com variáveis instrumentais, que são variáveis correlacionadas com a variável dependente defasada, porém não correlacionadas com o termo de erro. Para toda a série de tempo, $y_{i,t_{j-2}}$, $y_{i,t_{j-3}}$ e a defasagem das variáveis x'_{i,t_j} são instrumentos válidos. Instrumentos adicionais podem ser utilizados para os períodos mais recentes. Esse estimador ficou conhecido na literatura como *Difference GMM* (GMM-DIF) (ROODMAN, 2009a).

Contudo, Blundell e Bond (1998) mostraram, através de simulação de Monte Carlo, que o estimador em primeira diferença sugerido em Arellano e Bond (1991) pode gerar resultados viesados se a série de tempo for persistente, ou seja, se o α for elevado¹⁹, próximo a um passeio aleatório, e o número de períodos for pequeno. Nessas condições, os instrumentos defasados em nível tornam-se fracos para as variáveis não estritamente exógenas em primeira diferença, ou seja, tais instrumentos são fracamente correlacionados com as variáveis não estritamente exógenas em primeira diferença.

Para reduzir o viés destacado anteriormente, Blundell e Bond (1998), com base no trabalho de Arellano e Bover (1995), desenvolveram o estimador System GMM (GMM-SYS). Para isso, adicionaram ao GMM-DIF a equação em nível, equação (1). Assim, na equação em nível, as variáveis em níveis são instrumentalizadas com defasagens de suas próprias primeiras diferenças, enquanto na equação em diferença, as variáveis em diferença são instrumentalizadas com suas defasagens disponíveis em nível. Isso permite reduzir substancialmente o viés provocado por α elevado.

Cabe destacar que, como observado por Arellano e Bond (1991), em modelos de painéis dinâmicos, como os utilizados nesta dissertação, as estimativas por MQO ou por FE tenderão viesar o valor de α (coeficiente da variável dependente defasada) para cima e para baixo, respectivamente. Esses foram exatamente os resultados encontrados ao estimar os modelos do próximo capítulo por MQO ou por FE. Blundel e Bond (1998) destacam que se o valor de α for elevado, estimar painel dinâmico utilizando GMM-DIF viesaria para baixo o valor daquele parâmetro. Esse também foi o resultado encontrado quando se estimou os modelos do capítulo 5 utilizando GMM-DIF. Esse resultado sugere que estimar tais modelos por GMM-DIF gera viés de amostra finita. Assim, diante dos resultados encontrados, no próximo capítulo são reportados apenas os resultados da estimação obtidos por meio do GMM-SYS.

¹⁹ Importante destacar que a série de tempo não pode ser explosiva, ou seja, $|\alpha| < 1$.

5 Impacto das ações *antidumping* nas importações brasileiras

5.1 Os dados

Para analisar o impacto das ações *antidumping* nas importações brasileiras foram construídas séries de tempo anuais, com os valores de importação para cada investigação *antidumping*, iniciadas três anos antes da abertura da investigação e se estendendo até o sexto ano após a abertura. Assim, cada série de tempo compreende um período de nove anos (iniciadas em t-3 e encerradas em t+5, sendo t0 os dozes meses posteriores à data de abertura da investigação). Em face dessa metodologia, a análise abrangeu as investigações *antidumping* iniciadas entre 1992 e 2007, uma vez que os dados de importações mensais só estão disponíveis a partir de 1989.

Segundo o Relatório Decom 2013, no período de 1992 a 2007 foram iniciadas 181 investigações *antidumping*, por produto/país, resultante de 101 processos²⁰ (aqui não foram computadas as revisões). Para evitar a influência de mais de uma investigação em um mesmo produto, quando uma investigação estava vigente no período analisado e outra foi aberta, ambas foram excluídas da base de dados. Por esse motivo 21 investigações foram excluídas.

Os dados de importações foram coletados ao nível de oito dígitos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), codificação utilizada para classificação das mercadorias no âmbito do Mercosul. Contudo, houve alterações da NCM de alguns produtos no período considerado para análise, além de os dados anteriores ao ano de 1997 estarem disponível somente ao nível de 10 dígitos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH)²¹. Dessa forma, para muitos produtos compreendidos no período de alteração de classificação da NCM, bem como para aqueles situados na faixa de transição da classificação de dez para oito dígitos foi necessário fazer conversões para as novas classificações, utilizando as tabelas de conversões disponíveis no

²⁰ Como explicado anteriormente, em um mesmo processo pode ter mais de uma investigação por produto/país. Cabe esclarecer que como a análise neste trabalho é realizada para os países citados e não citados nas investigações *antidumping*, doravante iremos usar o termo investigação como sinônimo de processo.

²¹ A partir de 01/01/1995 a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) foi substituída pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Em 01/01/1996, a NCM foi alterada em razão da nova versão adaptada ao Sistema Harmonizado (SH) 1996. Em 01/01/2002 entrou em vigor a nova versão da NCM SH 2002. A partir 01/01/2007 foi adotada a NCM versão SH 2007. Em 01/01/2012 começou a vigorar a NCM versão SH 2012.

sítio do MDIC²². Assim, mais seis investigações foram excluídas da análise devido à impossibilidade de se fazer as conversões. Diante do exposto, nesse trabalho são utilizadas 74 investigações (que correspondem a 125 investigações por produto/país).

Os valores das importações para as 74 investigações foram extraídos do sistema ALICEWEB do MDIC²³. Nos casos em que houve mais de uma NCM para a mesma investigação os valores das importações foram somados²⁴. Nas investigações em que houve mais de um país citado os valores das importações também foram somados. Os valores das importações estão em US\$ (FOB) e foram trazidos a valores de dezembro de 2013 pelo *Consumer Price Index-CPI*²⁵ dos Estados Unidos.

A partir dos dados extraídos do Diário Oficial da União²⁶ foram calculados os direitos médios *ad valorem* para cada investigação. Os direitos *antidumping* por país foram calculados tomando a média simples dos direitos definitivos aplicados por empresa²⁷ (naqueles casos em que houve aplicação de direito por empresas). Nas investigações em que houve mais de um país citado o direito foi calculado pela média ponderada dos direitos definitivos por país, utilizando-se como ponderador o valor da importação em t0.

Das 74 investigações *antidumping* analisadas, 43 delas encerraram com aplicação de direito definitivo, 29 sem aplicação e 2 com compromisso de preços. O tempo médio de duração das investigações foi de 14,0 meses. Já o tempo médio das investigações encerradas com aplicação de direito definitivo foi de 14,4 meses. Assim, o direito definitivo foi aplicado, de maneira geral, entre o período t0 e t+1 (como o direito tem validade de cinco anos, as séries utilizadas abrangem praticamente todo o período em que o direito esteve em vigor). O

²² Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3361>. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

²³ Disponível em: <http://aliceweb.mdic.gov.br/>. Acessado no período de 17 de dezembro de 2013 a 31 de março de 2014.

²⁴ Cabe esclarecer que as investigações são realizadas por produtos e não por NCM. Dessa forma, em alguns casos a NCM pode contemplar produtos não investigados. Contudo, os dados disponíveis não permitem fazer a depuração das importações por produto.

²⁵ Fonte: <http://www.bls.gov/cpi/>. Acessado em 2 abril de 2014.

²⁶ Fonte: <http://portal.in.gov.br/>. Acessado no período de 15 dezembro de 2013 a 28 de janeiro de 2014.

²⁷ Os valores de importação por empresas não estão disponíveis no período analisado. Por esse motivo não foi possível calcular o direito médio ponderado por país.

direito definitivo *ad valorem* médio aplicado alcançou 63,01%. Contudo, esse direito oscilou bastante, tendo 7 investigações apresentadas direitos maiores que 200%. Uma tabela com todas as investigações utilizadas neste trabalho é disponibilizada no Apêndice A.

Apenas 18 investigações tiveram direitos provisórios aplicados, sendo que duas encerraram sem aplicação de direito definitivo. O tempo médio para aplicação do direito provisório foi de 9 meses.

Com relação à categoria de uso, a maioria das investigações iniciadas foi contra produtos intermediários, 74,32% do total (55 investigações). Bens de consumo não duráveis responderam por 14,86%, seguidos de bens de capital, 8,11%, e bens de consumo duráveis, 2,70%.

Por fim, China e Estados Unidos, com 27 e 25 citações, respectivamente, foram os países que mais tiveram investigações iniciadas contra suas exportações para o Brasil no período analisado. Também foram os países que mais tiveram direito definitivos aplicados contra suas exportações: China 20 e EUA 11.

5.2 Análise gráfica dos valores importados dos produtos sob investigação

Nesta seção são apresentados gráficos que retratam o comportamento agregado dos valores dos produtos importados sujeitos às investigações *antidumping* no período analisado para os países citados, não citados e total. Os valores foram expressos em porcentagem em relação ao ano de abertura da investigação, t0. Também é apresentado um gráfico com a participação das importações originárias dos países citados nas importações totais.

No gráfico 1, a seguir, é mostrada a variação dos valores das importações dos países citados nas investigações em relação ao valor registrado em t0.

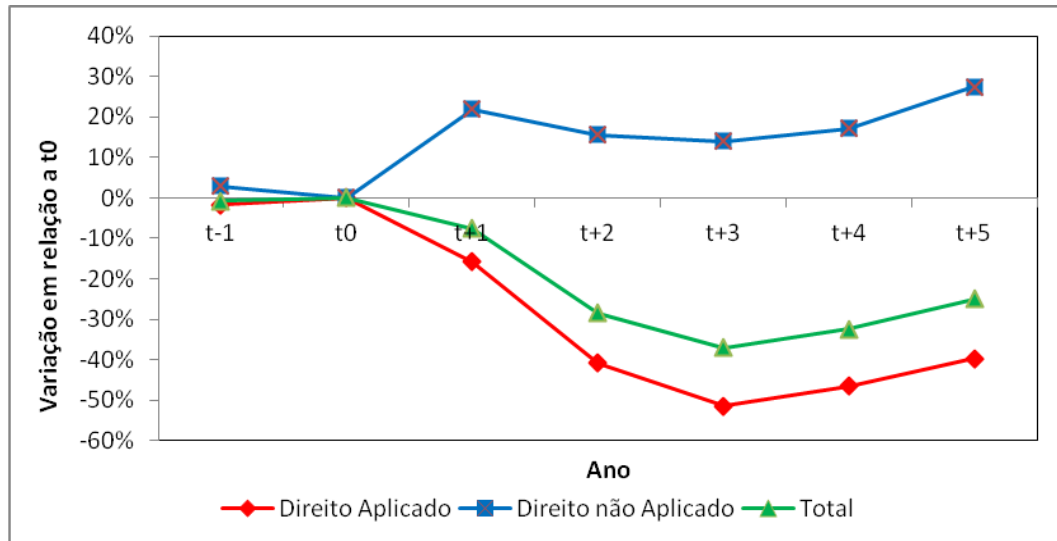


Gráfico 1 – Variação do valor importado dos países citados.

De acordo com o gráfico 1, houve redução das importações totais originárias dos países citados nas investigações a partir dos doze meses posteriores à abertura da investigação, t0. Essa redução foi mais acentuada a partir de t+2 e atinge o menor valor em t+3 (ressalta-se que, regra geral, o direito definitivo foi aplicado entre t0 e t+1. Assim, faz sentido o efeito ser maior a partir de t+2). Apesar da recuperação iniciada em t+4, os valores importados não retornaram ao nível inicial em t+5.

No gráfico 1 também são apresentados o comportamento dos valores importados originários dos países citados quando a investigação foi encerrada com direito aplicado, ou seja, quando houve aplicação de direito antidumping definitivo²⁸, e quando a investigação foi encerrada sem direito aplicado. Pode-se observar que houve redução dos valores importados quando houve aplicação do direito *antidumping* e crescimento daquele valor quando as investigações encerraram sem aplicação de direito.

No gráfico 2 é reportada a variação dos valores importados dos países não citados nas investigações, isto é, os países que não foram objeto de investigação no período analisado.

²⁸ As duas investigações que tiveram compromisso de preços foram somadas as investigações que tiveram direito definitivos aplicados. Isso foi feito porque o compromisso de preços, regra geral, é realizado com um número reduzido de empresas (somente com aquelas que o propõem), ficando o direito vigente para as demais. Além disso, o número de casos em que tal situação ocorreu foi muito reduzido.

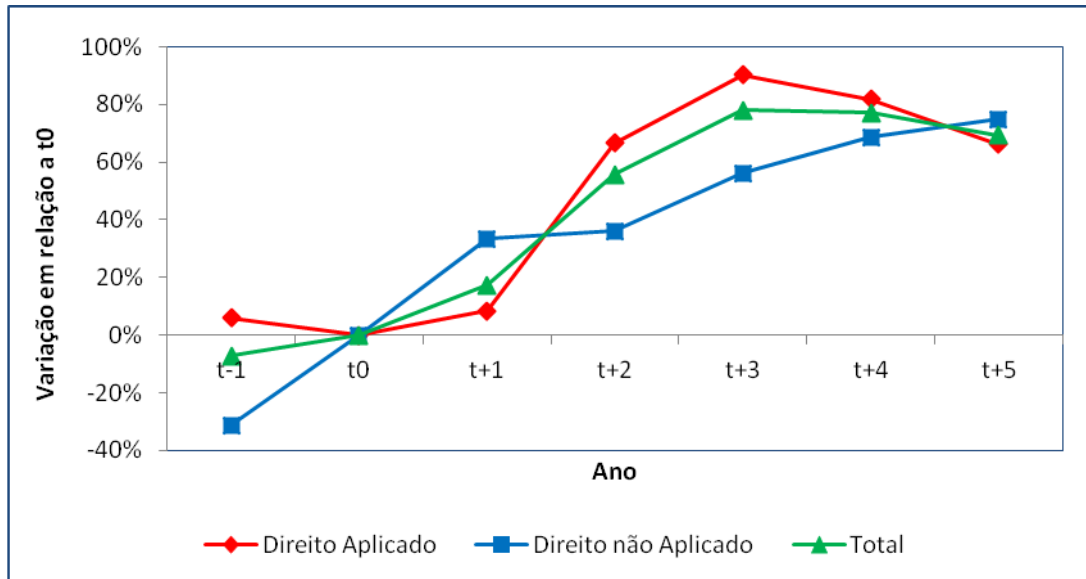


Gráfico 2 – Variação do valor importado dos países não citados.

Observa-se do gráfico 2 que houve crescimento das importações totais originárias dos países não investigados após a abertura de cada investigação, t0, e esse crescimento se intensificou em t+2 atingindo o ápice em t+3. Apesar da queda iniciada em t+4, o valor importado dos países não citados ficou distante de retornar ao nível de t0 no último período, t+5. Também é possível observar que a aplicação do direito teve forte impacto nas importações dos países que não sofreram investigação: entre t+1 e t+2 as importações dos produtos em que houve aplicação de direito superam as importações dos produtos onde não houve aplicação de medidas, ampliando a diferença entre elas até t+3.

A seguir, no gráfico 3, é mostrada a variação dos valores das importações totais (soma das importações dos países citados e não citados). A partir da análise do gráfico, constata-se que as importações totais aumentaram a partir de t+2. Esse resultado evidencia que a redução das importações originárias dos países citados foi compensada pelo aumento das importações originárias dos países não citados nas investigações *antidumping*, sugerindo a presença de desvio de comércio em favor dos países não citados.

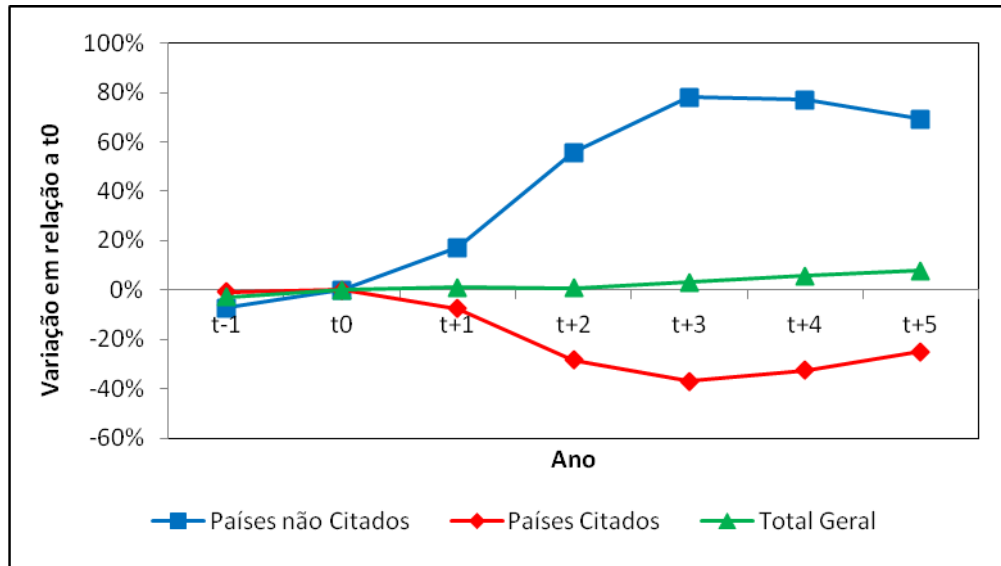


Gráfico 3 – Variação do valor importado das importações totais.

Por fim, no gráfico 4 é possível visualizar a participação das importações originárias dos países citados no total das importações.

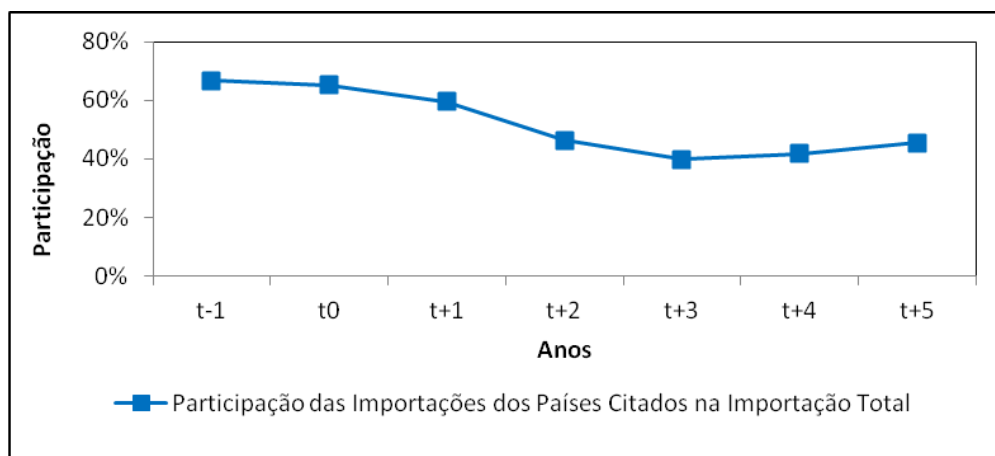


Gráfico 4 - Participação das importações originárias dos países citados no total das importações

Da análise do gráfico 4, constata-se que houve redução na participação das importações dos produtos investigados nas importações totais a partir de t0. Essa queda na participação ocorreu até t+3 recuperando-se nos últimos dois períodos. Contudo, em t+5 a participação das importações dos países citados ficou abaixo da participação em t0, o que também sugere desvio de comércio em favor das importações originárias dos países não citados.

5.3 Modelos Econométricos

Como foi exposto no capítulo 3, as medidas *antidumping* reduzem as importações dos países citados nas investigações *antidumping*. Contudo, uma vez que essas medidas são por sua natureza discriminatórias, isto é, podem ser adotadas apenas contra os países citados nas investigações *antidumping*, existe a possibilidade de desvio de comércio a favor dos países não citados quando uma investigação é realizada. Uma forma de avaliar esse efeito é através da observação do comportamento das importações dos países não citados nas investigações e das importações totais. Se o crescimento das importações dos países não investigados for muito elevado, pode até mesmo anular o efeito da redução das importações dos países investigados e as importações totais aumentarem.

A fim de avaliar os efeitos das ações *antidumping* no Brasil sobre as importações foram estimados os modelos econométricos a seguir.

5.3.1 Efeito do direito *antidumping* nas importações

Com o objetivo de capturar o efeito do direito *antidumping* definitivo nas importações originárias dos países citados e verificar se o aumento das importações dos países não citados gera desvio de comércio, foi estimado o modelo da equação (6) para os países citados, não citados e total.

$$\ln M_{i,t_j} = \gamma + \alpha \ln M_{i,t_{j-1}} + \beta_1 \ln \text{Direito}_i * t_j + \beta_2 \text{Ano}_{t_j} + \mu_i + \nu_{i,t_j} \quad (6)$$

A variável dependente $\ln M_{i,t_j}$ é o logaritmo natural do valor das importações para a investigação i no tempo t_j ($i = 1, \dots, 74$ e $j = 0, 1, 2, 3, 4, 5$). O tempo foi normalizado de forma que t_0 representa o ano que a investigação foi iniciada. Assim como em Prusa (2001), as variáveis explicativas do lado direito da equação (6) incluem a variável dependente defasada em um período $\ln M_{i,t_{j-1}}$. Como foi explicado no capítulo anterior, essa variável foi introduzida devido à existência de ajuste não automático e histerese nas importações brasileiras.

A variável $\ln Direito_i * t_j$ é uma variável de interação que tem como objetivo capturar o efeito do direito *antidumping* ao longo do tempo, em que *Direito* é o direito *antidumping ad valore* definitivo (para evitar *missing* ao tomar o log, essa variável é especificada como $\ln(1 + Direito)$). A variável t_j , com $(j = 1, 2, 3, 4, 5)$, são *dummies* de tempo. A título de exemplo, para a investigação i , a variável $\ln Direito * t_1$ será igual ao direito no ano $t+1$ (ano seguinte ao de abertura da investigação) e zero nos demais anos. Espera-se sinal negativo do coeficiente dessa variável para os países citados e do total importado e sinal positivo para os países não citados. Como definido no capítulo 4, μ_i é o resíduo do efeito fixo individual para cada caso.

Por fim, são incluídas *dummies* representando o ano calendário, Ano_{t_j} , como variável de controle das tendências macroeconômicas. De acordo com Roodman (2009a) essas *dummies* de tempo também são importantes para prevenir contra ocorrência de correlação contemporânea entres os erros idiossincráticos.

5.3.2 Efeito das investigações *antidumping* nas importações

Vários trabalhos têm apontado que o direito *antidumping* não captura todo o potencial efeito das investigações *antidumping* (PARK, 2009). Prusa (2001) encontrou que mesmo nos casos em que as investigações *antidumping* encerraram sem aplicação de medidas houve redução dos valores importados originários dos países citados. Além disso, muitos trabalhos teóricos alegam que a simples ameaça de proteção é suficiente para deprimir o comércio (PARK, 2009). Por sua vez, trabalhos empíricos constataram a presença desse efeito de redução de importações (conhecido na literatura como “efeito inibidor”): Prusa (1992), Staiger e Wolak (1994) e Krupp e Pollard (1996). Por fim, Vandebussche e Zanardi (2010) sugerem que há evidências que a criação e a implementação de leis *antidumping* têm deprimido substancialmente as importações agregadas no mundo todo.

Para capturar o efeito das investigações *antidumping*, ou seja, capturar tanto o efeito do direito quanto o efeito da investigação, foi utilizada a variável *dummy* t_j (com $j = 1, 2, 3, 4, 5$), de acordo com a equação a seguir.

$$\ln M_{i,t_j} = \gamma + \alpha \ln M_{i,t_{j-1}} + \beta_1 t_j + \beta_2 Ano_{t_j} + \mu_i + v_{i,t_j} \quad (7)$$

O principal interesse na equação (7) é capturar o efeito da investigação *antidumping* ao longo do tempo, independente se houve aplicação de direito ou não. Isso porque, como apontado pela literatura, a simples existência de uma investigação pode reduzir as importações originárias dos países citados.

Como exemplo, no ano após a abertura da investigação (t_1) a variável t_j adota o valor 1 se $j = 1$ e zero nos demais casos. A diferença da equação (7) para a equação (6) é que na equação (7) a variável de interação $\ln\text{Direito}_i * t_j$ foi substituída pela variável *dummy* de tempo t_j . As demais variáveis da equação (7) são as mesmas da equação (6).

Da mesma forma que no modelo anterior, a equação (7) foi estimada para os países citados, os não citados e para o total das importações. Aqui também é esperado sinal negativo dos coeficientes das variáveis de tempo para os países citados e total e positivo para os países não citados.

5.3.3 Metodologia alternativa para verificar a existência de desvio de comércio provocado pelas investigações antidumping

Como foi exposto anteriormente, uma forma de averiguar a existência de desvio de comércio provocado pelas investigações antidumping é através da análise das importações originárias dos países não citados e das importações totais. Entretanto, Brenton (2001) e Park (2009) sugeriram uma metodologia alternativa para avaliar a existência de desvio de comércio: analisar a participação dos países citados no total importado. Nesse caso, uma queda de participação seria tido como indicativo do desvio de comércio. Adotando metodologia semelhante, neste trabalho também é utilizada a participação das investigações dos países citados nas importações totais dos produtos investigados para identificar se há desvio de comércio nas ações *antidumping* no Brasil. Os modelos estimados são apresentados a seguir.

$$Part_{i,t_j} = \gamma + \alpha Part_{i,t_{j-1}} + \beta_1 \ln\text{Direito}_i * t_j + \beta_2 \text{Ano}_{t_j} + \mu_i + v_{i,t_j} \quad (8)$$

$$Part_{i,t_j} = \gamma + \alpha Part_{i,t_{j-1}} + \beta_1 t_j + \beta_2 \text{Ano}_{t_j} + \mu_i + v_{i,t_j} \quad (9)$$

A diferença das equações (8) e (9) para as outras equações apresentadas nesta seção é que a variável lnM (logaritmo natural da importação) foi substituída pela variável $Part$ (participação das importações originárias dos países citados no total importado).

5.4 Resultados dos modelos econométricos

Os resultados dos modelos da seção anterior são apresentados nas tabelas 4, 5 e 6 desta seção. Todos os modelos foram estimados utilizando o estimador GMM-SYS *one-step*, com erros robustos, e controlados para o problema de proliferação dos instrumentos. Observa-se que os dados ajustaram bem aos modelos empíricos e todos os testes de especificações foram satisfatórios, sugerindo que as equações foram corretamente especificadas. Os testes para correlação de primeira ordem, AR(1), são significativos em todos os modelos e os de segunda ordem, AR(2), são rejeitados. Por sua vez, os testes de Hansen para validade dos instrumentos são satisfatórios para todos os modelos.

Na tabela 4, a seguir, são mostrados os resultados dos modelos estimados para os países citados e não citados nas investigações *antidumping*. Nas colunas (1) e (3) são reportados os efeitos do direito *antidumping* - estimados utilizando a equação (6) - e as colunas (2) e (4) contemplam o impacto das investigações nos valores importados dos países citados e não citados - estimados utilizando a equação (7).

Tabela 4 – Impacto das ações *antidumping* no valor importado dos países citados e não citados.

Variável Dependente	Países Citados		Países não Citados	
	(1)	(2)	(3)	(4)
ln (M)				
Constant	3,822** (1,806)	3,675** (1,742)	7,135*** (2,376)	6,955** (2,583)
ln(M, t-1)	0,731*** (0,125)	0,750*** (0,112)	0,584*** (0,155)	0,596*** (0,172)
lnDireito*t ₁	-0,045 (0,112)		0,051 (0,070)	
lnDireito*t ₂	-0,251** (0,110)		0,143** (0,063)	
lnDireito*t ₃	-0,379*** (0,139)		0,153** (0,080)	
lnDireito*t ₄	-0,130 (0,137)		0,089 (0,075)	
lnDireito*t ₅	-0,170 (0,132)		0,099 (0,084)	
t ₁		-0,164 (0,417)		0,221 (0,274)
t ₂		-0,830** (0,356)		0,233 (0,252)
t ₃		-1,022** (0,425)		0,615** (0,268)
t ₄		-0,734 (0,478)		0,046 (0,256)
t ₅		-0,660 (0,420)		0,199 (0,311)
Número Observações	444	444	444	444
Número Instrumentos	36	36	36	36
Teste de Hansen (p-valor)	0,173	0,235	0,387	0,690
AR(1) (p-valor)	-3,81 (0,000)	-3,74 (0,000)	-1,72 (0,086)	-1,81 (0,070)
AR(2) (p-valor)	-1,35 (0,178)	-1,34 (0,181)	0,59 (0,554)	0,59 (0,557)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. *Dummies* de ano calendário estimadas e reportadas no Apêndice B. Os modelos das colunas (1) e (3) foram estimadas utilizando a equação (6) e os modelos das colunas (2) e (4) utilizando a equação (7). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.

5.4.1 Países citados

A coluna (1) da tabela 4, modelo estimado de acordo com a equação (6), apresenta os resultados do efeito do direito *antidumping* sobre as importações originárias dos países citados nas investigações *antidumping* (a título de exemplo, lnDireito*t₁ representa o efeito do direito no seu primeiro ano de validade). Os resultados estão de acordo com o esperado: a aplicação da medida provoca queda nos valores importados durante todo período de validade do direito. O efeito do direito se intensifica até o período t+3 (terceiro ano de validade da medida), quando atinge o maior impacto nas importações, e arrefece nos dois últimos anos de validade, mas ainda apresenta efeito negativo sobre as importações.

Importante destacar que o coeficiente da variável que captura o efeito do direito é estatisticamente significativo para o segundo e terceiro anos de validade da medida. Uma explicação para a falta de significância no período t+1 é o fato de o direito ter sido aplicado, em média, no décimo quarto mês após a abertura da investigação (lembrando que t+1 inicia no décimo terceiro mês após a abertura da investigação). Por sua vez, a não significância estatística nos períodos t+4 e t+5 pode estar associada ao fato de o impacto do direito ser maior nos primeiros anos de validade da medida, com o mercado se ajustando nos dois últimos períodos.

Da forma que o modelo foi especificado, o coeficiente da variável que mede o impacto do direito é a elasticidade. Assim, uma variação de 10% no direito reduz o valor importado dos países citados em aproximadamente 2,5% no segundo ano de vigência da medida e em 3,8% no terceiro ano, sempre em relação ao valor das importações na data de início da investigação.

Na coluna (2) da tabela 4, modelo estimado de acordo com a equação (7), são reportados os resultados do modelo estimado para avaliar o impacto das investigações *antidumping* nos valores importados dos países citados. Como esperado, as investigações reduzem as importações originárias dos países citados ao longo de todo o período de vigência da medida. Assim como no caso do efeito do direito, o impacto das investigações se intensifica até o período t+3, quando atinge maior efeito. Da mesma forma que no modelo anterior, neste modelo apenas os coeficientes de t_2 e t_3 são estatisticamente significantes.

Diferente do efeito do direito em que o parâmetro estimado nos dá o resultado de forma direta, aqui é preciso transformar os resultados dos parâmetros estimados para as variáveis *dummies* para facilitar a interpretação dos resultados (como a variável dependente está em logaritmo, devemos tirar o exponencial do parâmetro da variável *dummy* para encontrar o valor em termos percentual). A título de exemplo, o valor do coeficiente da variável t_1 é -0,164, que corresponde a uma redução de 15,13% no volume importado no período t+1 em relação ao período t0 devido ao efeito da investigação.

Diante do exposto, as investigações *antidumping* reduziram os valores importados dos países citados em 56,40% no período t+2 e 64,01% no período t+3 em relação ao período t0.

Esse impacto é superior ao impacto do direito. Como exposto na seção anterior, muitos autores apresentam evidências que o direito não capta todo o efeito das investigações *antidumping*, o que explica essa diferença de efeito nos modelos estimados.

5.4.2 Países não citados

A coluna (3), modelo estimado de acordo com a equação (6), apresenta o efeito do direito *antidumping* para os países não citados nas investigações. Como esperado, o sinal do coeficiente da variável que mede o impacto do direito é positivo, o que significa que o direito aplicado sobre os países citados impacta positivamente as importações dos países não investigados, gerando desvio de comércio.

O efeito do direito sobre os países não citados se intensifica até o terceiro ano de aplicação da medida, diminuindo de intensidade nos períodos subsequente. Esse comportamento é semelhante aquele ocorrido com os países citados. Contudo, ao comparar o impacto do direito sobre os países citados e não citados, observa-se que o efeito, em módulo, sobre último é inferior ao primeiro, especialmente em $t+2$ e $t+3$, períodos em que houve significância estatística dos coeficientes daquela variável.

Por fim, na coluna (4), modelo estimado de acordo com a equação (7), são reportados os resultados do modelo estimado para avaliar o impacto da investigação sobre as importações dos países não citados. Os coeficientes das variáveis de tempo apresentam o sinal esperado, positivo, porém só é estatisticamente significativo para t_3 . Do mesmo modo que ocorreu com os países citados, o efeito da investigação é maior que o efeito do direito. Além disso, o impacto médio da investigação sobre os países não citados é inferior, em módulo, ao impacto médio sobre os países citados.

5.4.3 Importação total e participação das importações dos países citados no total importado

Como destacado na última seção, a literatura indica que as ações *antidumping* geram desvio de comércio em favor dos países não citados nas investigações. A fim de quantificar o tamanho desse desvio, bem como analisar sua significância para o caso brasileiro, foi estimado dois modelos que são apresentados nas tabelas 5 e 6.

Na coluna (I) da tabela 5, modelo estimado de acordo com a equação (6), são reportados os resultados da estimação do efeito do direito sobre as importações totais. Observa-se que o direito *antidumping* reduz as importações totais em todo o período de vigência da medida, com exceção de t+4 quando o efeito é positivo. Contudo, além de os valores dos coeficientes estimados serem muito pequenos, não são estatisticamente significantes. Diante desse quadro, pode-se concluir que a redução do volume de importação originário dos países citados devido a imposição do direito *antidumping* é compensado em grande parte pelo aumento do volume importado oriundo dos países não citados, isso para o caso brasileiro.

O impacto da investigação no total importado é reportado na coluna (II) da tabela 5, modelo estimado de acordo com a equação (7). Nota-se que as investigações *antidumping* provocam redução nas importações totais durante todo o período de análise. Entretanto, como ocorreu com o efeito do direito, nenhum dos coeficientes das variáveis de tempo são significativos. Nesse modelo também é possível observar que a redução dos volumes de importações originárias dos países citados provocada pelas investigações *antidumping* é compensada substancialmente pelo aumento das importações provenientes dos países não investigados.

Tabela 5 – Impacto das investigações *antidumping* no valor total importado.

Variável Dependente	Total	
	(I)	(II)
ln (M)		
Constant	4,933*** (0,944)	4,465*** (0,919)
ln(M, t-1)	0,718*** (0,053)	0,752*** (0,052)
lnDireito*t ₁	-0,006 (0,036)	
lnDireito*t ₂	-0,016 (0,035)	
lnDireito*t ₃	-0,001 (0,037)	
lnDireito*t ₄	0,030 (0,031)	
lnDireito*t ₅	-0,017 (0,042)	
t ₁		-0,152 (0,145)
t ₂		-0,160 (0,154)
t ₃		-0,035 (0,113)
t ₄		-0,077 (0,127)
t ₅		-0,139 (0,126)
Número Observações	444	444
Número Instrumentos	33	33
Teste de Hansen (p-valor)	0,347	0,423
AR(1) (p-valor)	-3,73 (0,000)	-3,47 (0,001)
AR(2) (p-valor)	-1,61 (0,108)	-1,63 (0,103)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. *Dummies* de ano calendário estimadas e reportadas no Apêndice B. O modelo da coluna (I) foi estimado utilizando a equação (6) e o modelo da coluna (II) utilizando a equação (7). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.

Na tabela 6 são reportadas as estimações do efeito do direito, coluna (A) - modelo estimado de acordo com a equação (8) -, e da investigação, coluna (B) - modelo estimado de acordo com equação (9) -, na participação das importações dos países citados no total importado. Essa participação se reduz durante todo o período de vigência da medida tanto pela imposição do direito quanto pela investigação. A intensidade da redução é mais forte no segundo e no terceiro ano. Também são nestes dois períodos que os coeficientes das variáveis que capturam o efeito do direito e da investigação apresentam significância estatística.

A redução na participação do volume importado dos países citados no total importado ao longo de todo o período de vigência da medida, provocada tanto pela imposição de

medidas *antidumping* como pela investigação, mostra que há desvio de comércio em favor dos países não citados nas investigações *antidumping*.

Tabela 6 – Impacto das investigações na participação dos países citados no valor total importado.

Variável Dependente Part	Participação das importações dos países citados no total	
	(A)	(B)
Constant	-0,123 (0,181)	-0,104 (0,184)
(Part, t-1)	0,789*** (0,072)	0,777*** (0,076)
lnDireito*t ₁	-0,010 (0,010)	
lnDireito*t ₂	-0,036*** (0,009)	
lnDireito*t ₃	-0,027*** (0,008)	
lnDireito*t ₄	-0,004 (0,007)	
lnDireito*t ₅	-0,010 (0,007)	
t ₁		-0,050 (0,032)
t ₂		-0,103*** (0,032)
t ₃		-0,098** (0,039)
t ₄		-0,035 (0,034)
t ₅		-0,049 (0,033)
Número Observações	444	444
Número Instrumentos	33	33
Teste de Hansen (p-valor)	0,167	0,330
AR(1) (p-valor)	-4,56 (0,000)	-4,61 (0,000)
AR(2) (p-valor)	0,57 (0,571)	0,24 (0,810)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. *Dummies* de ano calendário estimadas e reportadas no Apêndice B. O modelo da coluna (A) foi estimado utilizando a equação (8) e o modelo da coluna (B) utilizando a equação (9). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.

Diante dos resultados apresentados nesta seção, conclui-se que tanto o direito como a investigação *antidumping* reduzem o valor das importações dos países citados e aumentam o valor das importações dos países não citados. Esses efeitos são mais intensos no segundo e terceiro ano de vigência do direito. Além disso, o aumento das importações originárias dos países não citados compensa grande parte da redução das importações dos países citados, gerando acentuado desvio de comércio em favor dos países não investigados.

Relacionando a eficácia das ações antidumping com a proteção gerada por essas ações à indústria doméstica devido à redução das importações, concluiu-se, ainda, que a ocorrência de acentuado desvio de comércio reduz a eficácia das ações antidumping, bem como a proteção à indústria doméstica.

Os efeitos das ações *antidumping* nas importações originárias dos países citados nas investigações obtidos nesta dissertação estão em consonância com os resultados reportados no capítulo 3. Contudo, o desvio de comércio provocado pelas ações *antidumping* no Brasil é bastante acentuado, semelhantes aos resultados encontrados por Prusa (2001) e Park (2009) para os EUA e China, respectivamente.

Quando comparado o resultado obtido nesse trabalho com aquele alcançado por Naidin (1998), observa-se conformidade em relação ao impacto das investigações nas importações originárias dos países citados. Contudo, quanto à ocorrência de desvio de comércio os resultados são divergentes. Em seu trabalho, Naidin encontrou “que os resultados não confirmam a ocorrência de desvio de comércio importante” (NAIDIN, 1998, p. 216). Acredita-se que essa divergência de resultados é devido ao curto período analisado por Naidin, 1990 a 1995, e sua reduzida amostra, 31 investigações. A própria autora destaca que a amostra reduzida limitou os testes estatísticos.

Por sua vez, percebe-se convergência dos resultados alcançados nesse trabalho com aqueles obtidos por Souza Junior (2010). Contudo, o desvio de comércio encontrado por Souza Júnior se mostra menos relevante do que o obtido nesta dissertação. Cabe destacar que o período analisado por aquele autor foi menor, agosto de 1995 a agosto de 2005, e, como destacado no capítulo 3, sua metodologia foi diferente da empregada neste trabalho.

6 Conclusão

Apesar de o Brasil ter sido signatário do Código *Antidumping* do GATT ao final da Rodada Tóquio de 1979, a primeira legislação *antidumping* só foi criada no Brasil em 1987. O país somente começou a intensificar a utilização desse instrumento de defesa comercial na década de 1990 e, atualmente, é um dos países membros da Organização Mundial do Comércio que mais utiliza medidas *antidumping*.

A despeito dos avanços alcançados em relação às ações *antidumping* no Brasil, nos anos recentes havia reclamação do setor privado quanto à demora na abertura e na conclusão das investigações. Com a inclusão da defesa comercial no Plano Brasil Maior, em 2011, foi possível reaparelhar o Departamento de Defesa Comercial e realizar mudanças no arcabouço institucional e legal do mecanismo de *antidumping*. Tais medidas tiveram como objetivo proporcionar maior celeridade e efetividade nas ações *antidumping*.

Diante da crescente importância das ações *antidumping* para a defesa comercial no Brasil, esse trabalho analisou os efeitos dessas ações nas importações brasileiras. Usando dados de 1992 a 2007 foi possível verificar que tanto a aplicação do direito, como o efeito da investigação *antidumping*, reduziram as importações originárias dos países citados durante todo o período de vigência da medida. Esses efeitos foram maiores no segundo e terceiro ano de validade do direito, quando as investigações *antidumping* diminuíram os valores importados originários dos países citados em 56,40% e 64,01%, respectivamente.

Contudo, as ações *antidumping* também provocaram crescimento nas importações originárias dos países não citados, compensando grande parte da redução das importações provenientes dos países citados, evidenciando importante desvio de comércio. O desvio de comércio se torna mais claro quando são analisados os efeitos das ações *antidumping* nas importações totais. Observa-se que apesar de haver redução nas importações totais, os efeitos do direito e das investigações não são estatisticamente significantes. Além disso, os efeitos do direito foram muito pequenos. Assim, tais resultados apontam para um significativo desvio de comércio em favor dos países não citados.

Também houve redução da participação do valor importado dos países citados no total importado ao longo de todo o período de vigência do direito, provocada tanto pela imposição

de medidas *antidumping* quanto pela investigação. Esse resultado também sugere que há desvio de comércio em favor dos países não citados nas investigações *antidumping*.

Os resultados alcançados assinalam que as ações *antidumping* no Brasil geram importante desvio de comércio em favor dos países não investigados. Por sua vez, esse desvio de comércio reduz a eficácia dessas ações e, conseqüentemente, a proteção obtida pela indústria doméstica proveniente desse mecanismo.

Referências Bibliográficas

ARELLANO, M.; BOND, S. Some Tests of Specification for Panel Data: Monte Carlo Evidence and an Application to Employment Equations. **Review of Economic Studies**, Blackwell Publishing, v. 58, n. 2, p. 277-297, abr. 1991.

ARELLANO, M.; BOVER, O. Another look at the instrumental variable estimation of error-components models. **Journal of Econometrics**, Elsevier, v. 68, n. 2, p. 29-51, jul. 1995.

BALDWIN, R.; KRUGMAN, P. R. Persistent trade effects of large exchange rate shocks. **National Bureau of Economic Research**. Cambridge, Massachusetts, 1986. NBER Working Paper Series, n. 2.017.

BALDWIN, R.; STEAGALL, J. W. An analysis of ITC decisions in antidumping, countervailing duty and safeguard cases. *Weltwirtschaftliches Archiv*, v. 130, n. 2 p. 290-308, jun. 1994.

BLUNDELL, R.; BOND, S. Initial conditions and moment restrictions in dynamic panel data models. **Journal of Econometrics**, Elsevier, v. 87, n. 1, p. 115-143, ago. 1998.

BOND, S. Dynamic panel data models: a guide to micro data methods and practice. **CEMMAP working paper CWP09/02**, The Institute for Fiscal Studies-UCL, abr. 2002.

BRANDER, J. A.; KRUGMAN, P. A Reciprocal *Dumping* Model of International Trade. **The Journal of International Economics**, North-Holland, v. 15, n. 3-4, p. 313-321, nov. 1983.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping* e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de julho de 2013. Seção 1, p. 25-36.

_____. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas *antidumping*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de agosto de 1995. Seção 1, p. 1-8.

_____. Decreto nº 1.355, de 29 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1994. Seção 1, p. 8-12.

_____. Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de janeiro de 1987. Seção 1, p. 50-70.

_____. Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de dezembro de 1994. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de março de 1995. Seção 1, p. 4.577

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Relatório Decom 2013**. Brasília, DF, 2013. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1389971877.pdf>. Acessado em: 15 mar. 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Plano Brasil Maior**. Brasília, DF, 22 de setembro de 2011. Disponível em <www.brasilmaior.mdic.gov.br/wp-content/uploads/cartilha_brasilmaior.pdf>. Acessado em: 16 mar. 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretária de Comércio Exterior. Portaria nº 46, de 23 de dezembro de 2011. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações *antidumping*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2011. Seção 1, p. 83-89.

BRENTON, P. *Antidumping* policies in the EU and trade diversion. **European Journal of Political Economy**, Amsterdam, v.17, n. 3, p. 593-607, set. 2001.

EATON, J.; MIRNAN, L.J. **Predatory dumping as Signal Jamming** (1991). In: TAKAYAMA, A.; OHYAMA, M.; OHTA, H. Trade, Policy, and International Adjustments, New York: Academic Press, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bureau of Labor Statistics. **Consumer Price Index**. Disponível em <<http://www.bls.gov/cpi/>>. Acessado em: 2 mar. 2014.

ETHIER, W. P. *Dumping*. **Journal of Political Economy**, Chicago, v.90, n. 3, p. 487-506, jun. 1982.

FINGER, M.; HALL, K.; NELSON, D. The political economy of administered protection. **American Economic Review**, v. 72, p. 452-466, jun. 1982.

GANGULI, B. The Trade Effects of Indian *Antidumping* Actions. **Review of International Economics**, Ames, v.16, n. 5, p. 930-941, nov. 2008.

HARTIGAN, J. C. *Dumping* and Signaling. **Journal of Economic Behavior and Organization**, North-Holland, v. 23, n. 1, p. 69-81, jan. 1994.

_____. *Predatory Dumping*. **Canadian Journal of Economics**, Montreal, v.29, n. 1, p. 228-239, fev. 1996.

KANNEBLEY Jr, S.; PRINCE, D.; SCARPELLI, M. C. Histerese e o comércio exterior de produtos industrializados brasileiros. **Pesquisa e Planejamento Econômico**. v. 41, n. 3, p. 397-432, dez. 2011.

KONINGS, J.; VANDENBUSSCHE, H.; SPRINGAEL, L. Import diversion under European *antidumping* policy. **Journal of Industry, Competition and Trade**, Amsterdam, v. 1, n. 3, p. 283-299, set. 2001.

KOSTECKI, M. Marketing strategies between *dumping* e *antidumping* action. **European Journal of Marketing**, Bradford, v. 25, n. 12, p. 7-19, jul. 1991.

KRUGMAN, P. R.; OBTSFELD, M. **Economia Internacional Teoria e Política**. 6. ed. São Paulo: Makron Books, 2005.

KRUPP, C. M.; POLLARD, P. S. Market responses to *antidumping* laws: some evidence from the U.S. chemical industry. **Canadian Journal of Economics**, Montreal, v.29, n. 1, p. 199-227, fev. 1996.

KUME, H.; PIANI, G. **Regime *antidumping*: A Experiência Brasileira**. Agosto de 2004. Texto para discussão n. 1037. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1872/1/TD_1037.pdf> Acesso em: em 24 mar. 2014.

LASAGNI, A. Does country-targeted *antidumping* policy by the EU create trade diversion? **Journal of World Trade**, Amsterdam, v.34, n.4, p. 137-157, ago. 2000.

LEE, M.; PARK, D.; CUI, A. Invisible Trade Barriers: Trade Effects of US *Antidumping* Actions Against the People's Republic of China. **ADB Economics Working Paper Series**, Mandaluyong City, n. 378, out. 2013.

MIRANDA, Pedro C. **Aplicação do direito *antidumping* e o impacto sobre as exportações brasileiras**. In: BAUMAN, R. (Org.). A Alca e o Brasil: uma contribuição ao debate, Brasília: IPEA/CEPAL, 2003.

NAIDIN, L. C. ***Dumping e antidumping no Brasil*: evolução da regulamentação, aplicação e efeitos sobre o comércio**. 1998. 274 f. Tese (Doutorado em Economia)-Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

NICKEL, S. Biases in dynamic models with fixed effects. **Econometrica**, v.49, n. 6, p. 1.417-1.426, nov. 1981.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC. ***Antidumping Initiations*: By Reporting Member**. WTO legal texts, Genebra, 2013a. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 20 mar. 2014.

_____. ***Antidumping Measures*: By Reporting Member**. WTO legal texts, Genebra, 2013b. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 20 mar. 2014.

_____. **Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. WTO legal texts, Genebra, 1994a. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 10 mar. 2014.

_____. **Agreement on Subsidies and Countervailing Measures**. WTO legal texts, Genebra, 1994b. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 21mar. 2014.

_____. **Agreement on Safeguards**. WTO legal texts, Genebra, 1994c. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 21 mar. 2014.

_____. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. WTO legal texts, Genebra, 1994d. Disponível em <www.wto.org>. Acessado em: 10 mar. 2014.

PARK, S. The trade depressing and trade diversion effects of *antidumping* actions: The case of China. **China Economic Review**, Hong Kong, v.20, n. 3, p. 542-548, set. 2009.

PIMENTEL, F. D. As investigações *antidumping* e o sistema brasileiro de defesa comercial. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, Rio de Janeiro, Funcex, v.116, p.64-71, jul./set. 2013, disponível em <http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/116_FDP.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2014.

PRUSA, T. J. Why are so many *antidumping* petitions withdrawn? **Journal of International Economics**, North-Holland, v.33, n. 1-2, p. 1-20, ago. 1992.

_____. The trade effects of U.S. *antidumping* actions. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, Working Paper, nº 5.440, jan. 1996.

_____. On the spread and impact of *antidumping*. **The Canadian Journal of Economics**, Montreal, v.34, n. 3, p. 592-611, ago. 2001.

ROODMAN, D. How to do xtabond2: An introduction to difference and system GMM in Stata. **The Stata Journal**, v.9, n. 1, p. 86-136, 2009a.

SANTOS, A. M. A.; SOUSA, E. A.; JACINTO, P. A.; TEJADA, C. A. O. Elasticidades preço e renda das exportações e importações: uma abordagem através de dados em painel para os Estados do Brasil. **A Revista Acadêmica da FACE**, Porto Alegre, v.22, n. 2, p. 202-212, jul-dez. 2011.

SARAIVA, M. M. **A Economia do Antidumping**. 2011. 68 f. Dissertação (Mestrado em Economia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SKIENDZIEL, A. G. L. **Estimativas de elasticidades de oferta e demanda de exportações e de importações brasileiras**. 2008. 100 f. Dissertação (Mestrado em Economia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUZA JR., D. P. **Um estudo sobre os efeitos das ações *antidumping* nas importações brasileiras**. 2010. 72 f. Dissertação (Mestrado em Economia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SOUZA, M. **Liberalização, Importação e Crescimento Econômico na América Latina**. 2007. 194 f. Tese (Doutorado em Economia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

STAIGER, R. W.; WOLAK, F.A. Measuring industry-specific protection: *Antidumping* in the United States. Cambridge, **Brookings Papers on Economic Activity, Microeconomics**, p. 53-103, 1994.

THARAKAN, P. K. M.; WELBROECK, J. Antidumping and countervailing duty decisions in the E.C. and in the U.S.: an experiment in comparative political economy. **European Economic Review**, v.38, n. 1, p. 171-193, jan. 1994.

VANDENBUSSCHE, H.; ZANARDI, M. The chilling trade effects of *antidumping* proliferation. **European Economic Review**, v.54, n. 6, p. 743-854, ago. 2010.

VINER, J. ***Dumping, a problem of international trade***. Chicago: The University of Chicago Press, 1923.

ZINI JR, A. Funções de exportação e importação para o Brasil. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 18, n.3, p. 615-662, dez. 1988.

APÊNDICE A: INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

Tabela A1 - investigações *antidumping* iniciadas no período de 1992 a 2007

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
Carbonato de bário	2836.60.0000	2836.60.00	2836.60.00	2836.60.00	2836.60.00	China	16/1/1992	Não	8/7/1992	Com aplicação de direito		92,0%
Policloreto de vinila – PVC	3404.10.0100	3404.10.00	3404.10.00	3904.10.10	3904.10.10	EUA	7/4/1992	Sim	30/12/1992	Com aplicação de direito	16,0%	16,0%
Policloreto de vinila – PVC	3404.10.0100	3404.10.00	3404.10.00	3904.10.10	3904.10.10	México	7/4/1992	Sim	30/12/1992	Com aplicação de direito	15,0%	18,0%
Tubo de vidro	3822.00.9900	3822.00.00	3822.00.00	3822.00.00	3822.00.00	EUA	23/11/1992	Não	19/10/1993	Com aplicação de direito		37,1%
	7017.90.0000	7017.90.00	7017.90.00	7017.90.00	7017.90.00							34,4%
Dietanolamina	2922.12.0100	2922.12.00	2922.12.00	2922.12.00	2922.12.00	EUA	3/3/1993	Não	9/9/1993	Com aplicação de direito		19,0%
Trietanolamina	2922.13.0100	2922.13.00	2922.13.10	2922.13.10	2922.13.10	EUA	3/3/1993	Não	9/9/1993	Com aplicação de direito		36,3%
	2922.13.0100	2922.13.00	2922.13.20	2922.13.20	2922.13.20							
Éter butílico	2909.43.0100	2909.43.10	2909.43.10	2909.43.10	2909.43.10	EUA	18/3/1993	Não	25/10/1994	Sem aplicação de direito		
Monoetilenoglicol	2905.31.0000	2905.31.00	2905.31.00	2905.31.00	2905.31.00	EUA	18/3/1993	Não	25/10/1994	Sem aplicação de direito		
Poliol poliéter	3907.20.0399	3907.20.31	3907.20.31	3907.20.31	3907.20.31	EUA	27/7/1993	Não	30/5/1994	Sem aplicação de direito		
	3907.20.0399	3907.20.39	3907.20.39	3907.20.39	3907.20.39							
Pó e escama de alumínio	7603.10.0000	7603.10.00	7603.10.00	7603.10.00	7603.10.00	Malásia	7/10/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Pó e escama de alumínio	7603.10.0000	7603.10.00	7603.10.00	7603.10.00	7603.10.00	Rússia	7/10/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Acetato de vinila	2915.32.0000	2915.32.00	2915.32.00	2915.32.00	2915.32.00	EUA	10/11/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Acetato de vinila	2915.32.0000	2915.32.00	2915.32.00	2915.32.00	2915.32.00	México	10/11/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Pêssego em calda	2008.70.0200	2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10	Grécia	10/11/1993	Sim	9/6/1994	Sem aplicação de direito	44,0%	
	2008.70.9900	2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10							
	2008.70.0100	2008.70.90	2008.70.90	2008.70.90	2008.70.90							
Corrente de motosserra	8202.40.0000	8202.40.00	8202.40.00	8202.40.00	8202.40.00	EUA	12/11/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Lápis comum	9609.10.0300	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	China	12/11/1993	Não	26/12/1994	Sem aplicação de direito		
Ventilador de mesa	8414.51.0100	8414.51.10	8414.51.10	8414.51.10	8414.51.10	China	13/1/1994	Sim	21/8/1995	Com aplicação de direito	129,2%	73,9%
Roda para bicicleta	8714.99.0100	8714.99.00	8714.99.00	8714.99.00	8714.99.00	Índia	19/1/1994	Sim	14/08/95	Com aplicação de direito	43,4%	43,4%
Tripa artificial	3917.10.0100	3917.10.21	3917.10.21	3917.10.21	3917.10.21	Espanha	20/7/1994	Não	1/6/1995	Sem aplicação de direito		
Tripa artificial	3917.10.0100	3917.10.21	3917.10.21	3917.10.21	3917.10.21	EUA	20/7/1994	Não	1/6/1995	Sem aplicação de direito		
Cadeado	8301.10.0000	8301.10.00	8301.10.00	8301.10.00	8301.10.00	China	6/9/1994	Sim	29/12/1995	Com aplicação de direito	253,5%	72,0%
Alho	0703.20.0000	0703.20.10	0703.20.10	0703.20.10	0703.20.10	China	8/12/1994	Sim	18/1/1996	Com aplicação de direito	36,0%	54,1%
	0703.20.0000	0703.20.90	0703.20.90	0703.20.90	0703.20.90							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
Magnésio metálico	8104.11.0000	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	Cazaquistão	6/12/1994	Não	20/6/1996	Sem aplicação de direito		
Magnésio metálico	8104.11.0000	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	EUA	6/12/1994	Não	20/6/1996	Sem aplicação de direito		
Magnésio metálico	8104.11.0000	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	Rússia	6/12/1994	Não	20/6/1996	Sem aplicação de direito		
Magnésio metálico	8104.11.0000	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	Ucrânia	6/12/1994	Não	20/6/1996	Sem aplicação de direito		
Lápis de mina de grafite	9609.10.0100	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	China	21/2/1996	Sim	26/2/1997	Com aplicação de direito	288,5%	251,9%
	9609.10.0200	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00							
	9609.10.0300	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00							
	9609.10.9900	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00	9609.10.00							
Cimento portland	2523.21.0000	2523.21.00	2523.21.00	2523.21.00	2523.21.00	Cuba	5/7/1996	Não	9/9/1997	Sem aplicação de direito		
	2523.29.0100	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0201	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0299	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90							
Cimento portland	2523.21.0000	2523.21.00	2523.21.00	2523.21.00	2523.21.00	Venezuela	5/7/1996	Não	9/9/1997	Sem aplicação de direito		
	2523.29.0100	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0201	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0299	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90							
Pneumático de bicicleta	4011.50.0000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	China	5/7/1996	Não	2/1/1998	Com aplicação de direito		66,57
Pneumático de bicicleta	4011.50.0000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Índia	5/7/1996	Não	2/1/1998	Com aplicação de direito		94,6%
Pneumático de bicicleta	4011.50.0000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Tailândia	5/7/1996	Não	2/1/1998	Com aplicação de direito		51,5%
Pneumático de bicicleta	4011.50.0000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Taipé Chinês	5/7/1996	Não	2/1/1998	Com aplicação de direito		64,4%
Pneumático de bicicleta	4011.50.0000	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	4011.50.00	Hong Kong	5/7/1996	Não	2/1/1998	Sem aplicação de direito		
Tripolifosfato de sódio	2835.31.0100	2835.31.00	2835.31.00	2835.31.10	2835.31.10	Reino Unido	5/7/1996	Não	5/8/1997	Com aplicação de direito		39,8%
Borracha sintética	4002.19.0199	4002.19.19	4002.19.19	4002.19.19	4002.19.19	EUA	23/9/1996	Não	26/3/1997	Sem aplicação de direito		
Borracha sintética	4002.19.0199	4002.19.19	4002.19.19	4002.20.90	4002.20.90							
Inseticida	3808.10.9901	3808.10.10	3808.10.10	3808.10.10	3808.10.10	Chile	23/9/1996	Não	24/9/1997	Sem aplicação de direito		
	3808.10.9900	3808.10.29	3808.10.29	3808.10.29	3808.10.29							
Barrilha leve	2836.20.0100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Bulgária	23/9/1996	Não	16/6/1998	Sem aplicação de direito		
Barrilha leve	2836.20.0100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Polônia	23/9/1996	Não	16/6/1998	Sem aplicação de direito		
Barrilha leve	2836.20.0100	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	2836.20.10	Romênia	23/9/1996	Não	16/6/1998	Sem aplicação de direito		
Barrilha densa	2836.20.0200	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	Espanha	23/9/1996	Não	30/6/1998	Sem aplicação de direito		
Barrilha densa	2836.20.0200	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	2836.20.90	EUA	23/9/1996	Não	30/6/1998	Sem aplicação de direito		
Hidrômetro residencial	9028.20.0100	9028.20.10	9028.20.10	9028.20.10	9028.20.10	China	5/6/1997	Não	4/6/1998	Sem aplicação de direito		
Broca helicoidal de aço	8207.50.0200	8207.50.11	8207.50.11	8207.50.11	8207.50.11	China	9/1/1998	Não	24/12/1998	Com aplicação de direito		135,1%
	8207.50.0100	8207.50.19	8207.50.19	8207.50.19	8207.50.19			Não				
	8207.50.0300	8207.50.19	8207.50.19	8207.50.19	8207.50.19							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
	8207.50.0400	8207.50.90	8207.50.90	8207.50.90	8207.50.90							
	8207.50.9900	8207.50.90	8207.50.90	8207.50.90	8207.50.90							
Unidade de bombeio mecânico	8413.81.0000	8413.81.00	8413.81.00	8413.81.00	8413.81.00	Romênia	12/2/1998	Não	24/12/1998	Com aplicação de direito		57,7%
	8413.82.0000	8413.82.00	8413.82.00	8413.82.00	8413.82.00							
Resina de policarbonatos	3907.40.0100	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	Alemanha	12/5/1998	Não	26/7/1999	Com aplicação de direito		9,0%
	3907.40.9900	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00							
Resina de policarbonatos	3907.40.0100	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	EUA	12/2/1998	Não	26/7/1999	Com aplicação de direito		19,0%
	3907.40.9900	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00	3907.40.00							
Garrafa térmica	9617.00.0000	9617.00.10	9617.00.10	9617.00.10	9617.00.10	China	4/6/1998	Sim	21/7/1999	Com aplicação de direito	44,0%	47,0%
Ampola de vidro	7010.10.0000	7010.10.00	7010.10.00	7010.10.00	7010.10.00	China	4/6/1998	Sim	21/7/1999	Com aplicação de direito	65,0%	45,8%
Tube de aço sem costura	7304.10.0101	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	Romênia	19/10/1998	Não	20/10/1999	Com aplicação de direito		32,2%
	7304.10.0199	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0200	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0301	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0399	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0401	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0499	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0601	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0699	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.0700	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.9901	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
	7304.10.9999	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90	7304.10.90							
Hidroxietilcelulose – HEC	3912.39.0300	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	EUA	19/10/1998	Não	19/4/2000	Com aplicação de direito		19,8%
	3912.39.0500	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10							
	3912.39.0600	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10							
Hidroxietilcelulose – HEC	3912.39.0300	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	Países Baixos	19/10/1998	Não	19/4/2000	Com aplicação de direito		25,7%
	3912.39.0500	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10							
	3912.39.0600	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10	3912.39.10							
Aço inoxidável laminado a quente	7219.13.0000	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	África do Sul	30/11/1998	Não	26/5/2000	Sem aplicação de direito		
Aço inoxidável laminado a quente	7219.13.0000	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	Alemanha	30/11/1998	Não	26/5/2000	Sem aplicação de direito		
Aço inoxidável laminado a quente	7219.13.0000	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	7219.13.00	Japão	30/11/1998	Não	26/5/2000	Sem aplicação de direito		
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Itália	30/11/1998	Não	26/5/2000	Sem aplicação de direito		
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Alemanha	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Sem aplicação de direito	7,9%	
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	África do Sul	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Com aplicação de direito	15,4%	11,2%
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Espanha	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Com aplicação de direito	20,0%	78,2%
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	França	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Com aplicação de direito	6,4%	30,9%
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	Japão	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Com aplicação de direito	44,2%	48,7%
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Aço inoxidável laminado a frio	7219.33.0000	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	7219.33.00	México	30/11/1998	Sim	26/5/2000	Com aplicação de direito	42,2%	44,4%
	7219.34.0000	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00	7219.34.00							
	7219.35.0000	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00	7219.35.00							
	7220.20.9900	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90	7220.20.90							
Cimento	2523.29.0100	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	México	13/7/1999	Não	27/7/2000	Com aplicação de direito		22,5%
	2523.29.0201	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0299	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90							
Cimento	2523.29.0100	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	Venezuela	13/7/1999	Não	27/7/2000	Com aplicação de direito		19,4%
	2523.29.0201	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10	2523.29.10							
	2523.29.0299	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90	2523.29.90							
Medicamento à base de insulina	3004.31.0100	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	Dinamarca	10/8/1999	Sim	6/3/2001	Com aplicação de direito		76,1%
	3004.31.9900	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00							
Medicamento à base de insulina	3004.31.0100	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	EUA	10/8/1999	Sim	6/3/2001	Compromisso de preço		76,1%
	3004.31.9900	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00							
Medicamento à base de insulina	3004.31.0100	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	França	10/8/1999	Sim	6/3/2001	Compromisso de preço		76,1%
	3004.31.9900	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00	3004.31.00							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
Leite	0402.10.0100	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Argentina	25/8/1999	Sim	23/2/2001	Compromisso de preços	21,8%	21,8%
	0402.10.0200	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.9900	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.0100	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.0200	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.9900	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.21.0101	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0199	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0102	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0103	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0199	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.29.0101	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0199	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0102	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0103	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0199	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
Leite	0402.10.0100	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Austrália	25/8/1999	Não	23/2/2001	Sem aplicação de direito		
	0402.10.0200	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.9900	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.0100	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.0200	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.9900	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.21.0101	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0199	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0102	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0103	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0199	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.29.0101	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0199	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0102	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0103	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0199	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
Leite	0402.10.0100	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Nova Zelândia	25/8/1999	Sim	23/2/2001	Com aplicação de direito	22,8%	3,9%
	0402.10.0200	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.9900	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.0100	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
	0402.10.0200	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.9900	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.21.0101	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0199	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0102	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0103	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0199	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.29.0101	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0199	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0102	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0103	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0199	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
Leite	0402.10.0100	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Dinamarca	25/8/1999	Sim	23/2/2001	Com aplicação de direito e Compromisso de preço	96,0%	16,2%
	0402.10.0200	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.9900	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.0100	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.0200	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.9900	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.21.0101	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0199	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0102	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0103	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0199	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.29.0101	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0199	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0102	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0103	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0199	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
Leite	0402.10.0100	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	Uruguai	25/8/1999	Sim	4/4/2001	Compromisso de preços	15,8%	15,8%
	0402.10.0200	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.9900	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10	0402.10.10							
	0402.10.0100	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.0200	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.10.9900	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90	0402.10.90							
	0402.21.0101	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							
	0402.21.0199	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10	0402.21.10							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍΣ	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
	0402.21.0102	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0103	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.21.0199	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20	0402.21.20							
	0402.29.0101	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0199	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10	0402.29.10							
	0402.29.0102	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0103	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
	0402.29.0199	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20	0402.29.20							
Metacrilato de metila – MMA	2916.14.0100	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Alemanha	14/9/1999	Não	22/3/2001	Com aplicação de direito		8,1%
Metacrilato de metila – MMA	2916.14.0100	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Espanha	14/9/1999	Não	22/3/2001	Com aplicação de direito		11,5%
Metacrilato de metila – MMA	2916.14.0100	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	França	14/9/1999	Não	22/3/2001	Com aplicação de direito		5,0%
Metacrilato de metila – MMA	2916.14.0100	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	Reino Unido	14/9/1999	Não	22/3/2001	Com aplicação de direito		10,5%
Metacrilato de metila – MMA	2916.14.0100	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	2916.14.10	EUA	14/9/1999	Não	22/3/2001	Sem aplicação de direito		
Tubo de aço inoxidável	7305.90.0101	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	Coreia do Sul	16/6/2000	Não	18/5/2001	Sem aplicação de direito		
	7305.90.0199	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.0200	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.0300	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.9900	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7306.40.0000	7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00							
Tubo de aço inoxidável	7305.90.0101	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	Taipe Chinês	16/6/2000	Não	18/5/2001	Sem aplicação de direito		
	7305.90.0199	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.0200	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.0300	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7305.90.9900	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00	7305.90.00							
	7306.40.0000	7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00							
Pêssego em calda		2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10	2008.70.10	Grécia	27/10/2000	Não	26/4/2002	Com aplicação de direito		22,2%
		2008.70.90	2008.70.90	2008.70.90	2008.70.90							
Fenol		2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	EUA	19/4/2001	Não	16/10/2002	Com aplicação de direito		54,8%
Fenol		2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	2907.11.00	União Europeia	19/4/2001	Não	16/10/2002	Com aplicação de direito		97,9%
Tela metálica hexagonal		7314.41.00	7314.41.00	7314.41.00	7314.41.00	China	4/6/2001	Não	7/8/2002	Sem aplicação de direito		
		7314.49.00	7314.49.00	7314.49.00	7314.49.00							
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Estônia	23/8/2001	Não	21/11/2002	Sem aplicação de direito		
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Rússia	23/8/2001	Não	21/11/2002	Com aplicação de direito		32,1%
Nitrato de amônio		3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	3102.30.00	Ucrânia	23/8/2001	Não	21/11/2002	Com aplicação de direito		19,0%

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍ\$	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
Glifosato		2931.00.32	2931.00.32	2931.00.32	2931.90.32	China	30/8/2001	Não	12/2/2003	Com aplicação de direito		35,8%
		2931.00.39	2931.00.39	2931.00.39	2931.00.39							
		3808.30.23	3808.30.23	3808.30.23	3808.30.23							
Poliétileno-PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	Argentina	3/10/2001	Não	25/3/2002	Sem aplicação de direito		
Poliétileno-PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	Canadá	3/10/2001	Não	25/3/2002	Sem aplicação de direito		
Poliétileno-PEBDL		3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	3901.10.10	EUA	3/10/2001	Não	25/3/2002	Sem aplicação de direito		
Conexão de ferro fundido		7307.19.10	7307.19.10	7307.19.10	7307.19.10	China	23/10/2001	Não	10/10/2002	Sem aplicação de direito		
		7307.19.90	7307.19.90	7307.19.90	7307.19.90							
Benzotiazol		2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	Bélgica	19/2/2002	Não	18/7/2003	Sem aplicação de direito		
		2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20							
		2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31							
		2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32							
		2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34							
Benzotiazol		2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	2934.20.10	EUA	19/2/2002	Não	18/7/2003	Sem aplicação de direito		
		2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20	2934.20.20							
		2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31	2934.20.31							
		2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32	2934.20.32							
		2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34	2934.20.34							
Bicarbonato de sódio		2836.30.00	2836.30.00	2836.30.00	2836.30.00	China	23/7/2002	Não	10/7/2003	Sem aplicação de direito		
Acrilonitrila		2926.10.00	2926.10.00	2926.10.00	2926.10.00	EUA	19/8/2002	Não	18/2/2004	Sem aplicação de direito		
Lâmina para corte de pedra		7211.19.00	7211.19.00	7211.19.00	7211.19.00	Itália	23/10/2002	Não	13/10/2003	Com aplicação de direito		74,8%
		8202.99.10	8202.99.10	8202.99.10	8202.99.10							
		8208.90.00	8208.90.00	8208.90.00	8208.90.00							
Cravo para ferradura		7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	Finlândia	10/12/2002	Não	3/6/2004	Com aplicação de direito		78,8%
Cravo para ferradura		7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	7317.00.90	Índia	10/12/2002	Não	3/6/2004	Com aplicação de direito		97,1%
Magnésio em pó		8104.30.00	8104.30.00	8104.30.00	8104.30.00	China	29/4/2003	Não	11/10/2004	Com aplicação de direito		87,8%
Magnésio metálico		8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	8104.11.00	China	29/4/2003	Não	11/10/2004	Com aplicação de direito		63,9%
Éter monobutílico do etilenoglicol		2909.43.10	2909.43.10	2909.43.10	2909.43.10	EUA	10/11/2003	Não	11/10/2004	Com aplicação de direito		12,4%
Resina PET			3907.60.00	3907.60.00	3907.60.00	Argentina	3/3/2004	Não	2/9/2005	Com aplicação de direito		76,9%
Resina PET			3907.60.00	3907.60.00	3907.60.00	EUA	3/3/2004	Não	2/9/2005	Com aplicação de direito		62,0%
Resina PET			3907.60.00	3907.60.00	3907.60.00	Coréia do Sul	3/3/2004	Não	7/7/2004	Sem aplicação de direito		
Resina PET			3907.60.00	3907.60.00	3907.60.00	Taipe Chinês	3/3/2004	Não	7/7/2004	Sem aplicação de direito		
Fosfato monocálcico			2835.26.00	2835.26.00	2835.26.00	Argentina	12/4/2004	Não	10/10/2005	Com aplicação de direito		21,9%
Painel de madeira aglomerada			4410.32.00	4410.11.20	4410.11.20	Argentina	4/11/2004	Não	13/1/2005	Sem aplicação de direito		
			4410.32.00	4410.11.21	4410.11.21							

PRODUTO	NBM	NCM-SH 1996	NCM-SH 2002	NCM/SH 2007	NCM/SH 2012	PAÍS	Data Abertura	Determinação Preliminar	Data Encerramento	Determinação Final	Direito Preliminar	Direito Definitivo
			4410.32.00	4410.11.29	4410.11.29							
			4410.32.00	4410.19.92	4410.19.92							
Tubo de aço inoxidável			7306.40.00	7306.40.00	7306.40.00	Taiapé Chinês	27/4/2005	Não	18/4/2006	Sem aplicação de direito		
N-Butanol			2905.13.00	2905.13.00	2905.13.00	África do Sul	2/3/2005	Não	19/4/2006	Sem aplicação de direito		
N-Butanol			2905.13.00	2905.13.00	2905.13.00	EUA	2/3/2005	Não	19/4/2006	Sem aplicação de direito		
Ferro elétrico de passar			8516.40.00	8516.40.00	8516.40.00	China	18/4/2006	Não	28/6/2007	Com aplicação de direito		166,9%
Chapa de alumínio			3701.30.21	3701.30.21	3701.30.21	China	18/4/2006	Sim	8/10/2007	Com aplicação de direito	495,9%	495,9%
			3701.30.31	3701.30.31	3701.30.31							
Chapa de alumínio			3701.30.21	3701.30.21	3701.30.21	EUA	18/4/2006	Sim	8/10/2007	Com aplicação de direito	255,7%	224,1%
			3701.30.31	3701.30.31	3701.30.31							
Escova para cabelo			9603.29.00	9603.29.00	9603.29.00	China	15/9/2006	Sim	13/12/2007	Com aplicação de direito	344,2%	342,5%
Alto-falante			8518.21.00	8518.21.00	8518.21.00	China	15/9/2006	Sim	13/12/2007	Com aplicação de direito	82,8%	86,4%
			8518.22.00	8518.22.00	8518.22.00							
			8518.29.00	8518.29.00	8518.29.00							
Armação de óculos			9003.11.00	9003.11.00	9003.11.00	China	15/9/2006	Não	8/10/2007	Com aplicação de direito		1217,5%
			9003.19.10	9003.19.10	9003.19.10							
			9003.19.90	9003.19.90	9003.19.90							
			9004.90.10	9004.90.10	9004.90.10							
			9004.90.90	9004.90.90	9004.90.90							
Óculos de sol			9004.10.00	9004.10.00	9004.10.00	China	15/9/2006	Não	11/3/2008	Sem aplicação de direito		
Árvore e Bola de Natal			9505.10.00	9505.10.00	9505.10.00	China	26/9/2006	Não	26/9/2007	Sem aplicação de direito		
Talha manual			8425.19.10	8425.19.10	8425.19.10	China	28/9/2006	Não	24/8/2007	Com aplicação de direito		679,4%
Broca de encaixe SDS Plus			8207.50.11	8207.50.11	8207.50.11	China	24/11/2006	Sim	21/11/2007	Com aplicação de direito	652,1%	771,0%
Pedvela para bicicleta			8714.99.90	8714.99.90	8714.99.90	China	8/12/2006	Sim	11/10/2007	Com aplicação de direito	43,5%	173,3%
Índigo Blue Reduzido			3204.15.90	3204.15.90	3204.15.90	Alemanha	2/3/2007	Sim	24/3/2008	Com aplicação de direito	14,8%	21,0%
Fios de Juta Simples			5307.10.10	5307.10.10	5307.10.10	Índia	5/11/2007	Não	29/8/2008	Com aplicação de direito		11,1%
			5307.20.10	5307.20.10	5307.20.10							
Fios de Juta Simples			5307.10.10	5307.10.10	5307.10.10	Bangladesh	5/11/2007	Não	29/8/2008	Com aplicação de direito		16,1%
			5307.20.10	5307.20.10	5307.20.10							

**APÊNDICE B: EFEITO DAS AÇÕES ANTIDUMPING NAS IMPORTAÇÕES
BRASILEIRAS**

Tabela B1 – Impacto das ações *antidumping* no valor importado dos países citados e não citados.

Variável Dependente	Países Citados		Países não Citados	
	(1)	(2)	(3)	(4)
ln (M)				
Constant	3,822** (1,806)	3,675** (1,742)	7,135*** (2,376)	6,955** (2,583)
ln(M, t-1)	0,731*** (0,125)	0,750*** (0,112)	0,584*** (0,155)	0,596*** (0,172)
lnDireito*t ₁	-0,045 (0,112)		0,051 (0,070)	
lnDireito*t ₂	-0,251** (0,110)		0,143** (0,063)	
lnDireito*t ₃	-0,379*** (0,139)		0,153** (0,080)	
lnDireito*t ₄	-0,130 (0,137)		0,089 (0,075)	
lnDireito*t ₅	-0,170 (0,132)		0,099 (0,084)	
t ₁		-0,164 (0,417)		0,221 (0,274)
t ₂		-0,830** (0,356)		0,233 (0,252)
t ₃		-1,022** (0,425)		0,615** (0,268)
t ₄		-0,734 (0,478)		0,046 (0,256)
t ₅		-0,660 (0,420)		0,199 (0,311)
Ano93	0,547 (0,382)	0,412 (0,304)	-0,656 (0,953)	-0,644 (0,956)
Ano94	-1,076 (1,137)	-1,200 (1,142)	-1,249 (1,032)	-1,238 (1,055)
Ano95	0,313 (0,406)	0,310 (0,391)	-0,337 (1,004)	-0,381 (1,016)
Ano96	0,028 (0,471)	0,186 (0,428)	-1,368 (1,057)	-1,473 (1,069)
Ano97	-0,048 (0,382)	0,123 (0,344)	-0,589 (0,922)	-0,666 (0,958)
Ano98	-0,386 (0,523)	-0,238 (0,495)	-1,027 (0,965)	-1,065 (0,989)
Ano99	-1,697** (0,699)	-1,536** (0,691)	-1,283 (0,947)	-1,353 (0,990)
Ano00	-1,211 (0,792)	-1,074 (0,765)	-1,030 (0,958)	-1,038 (0,983)
Ano01	-0,483 (0,777)	-0,469 (0,713)	-1,208 (0,946)	-1,187 (0,968)
Ano02	-0,021 (0,463)	0,047 (0,433)	-1,158 (0,947)	-1,153 (0,953)
Ano03	-0,670 (0,733)	-0,641 (0,705)	-1,096 (1,008)	-1,065 (1,026)
Ano04	-0,266 (0,753)	-0,158 (0,736)	-1,546 (1,049)	-1,549 (1,053)

Variável Dependente	Países Citados		Países não Citados	
	(1)	(2)	(3)	(4)
ln (M)				
Ano05	0,135 (0,498)	0,227 (0,441)	-1,402 (1,078)	-1,398 (1,078)
Ano06	-0,218 (0,698)	-0,179 (0,722)	-0,901 (1,000)	-0,905 (1,024)
Ano07	0,655 (0,449)	0,726* (0,401)	-0,616 (1,001)	-0,606 (1,019)
Ano08	1,083 (0,667)	1,096* (0,627)	-0,873 (1,022)	-0,843 (1,042)
Ano09	1,208** (0,602)	0,935* (0,511)	-1,880 (1,311)	-1,654 (1,364)
Ano10	1,768** (0,731)	1,382** (0,564)	-1,116 (1,185)	-1,051 (1,193)
Ano11	1,330 (0,807)	1,252** (0,611)	-0,437 (1,011)	-0,138 (1,031)
Ano12	1,350* (0,771)	1,151* (0,596)	-0,747 (1,034)	-0,523 (1,091)
Ano13	0,125 (0,565)	0,177 (0,552)	-14,123*** (1,115)	-14,015*** (1,180)
Número Observações	444	444	444	444
Número Instrumentos	36	36	36	36
Teste de Hansen (p-valor)	0,173	0,235	0,387	0,690
AR(1) (p-valor)	-3,81 (0,000)	-3,74 (0,000)	-1,72 (0,086)	-1,81 (0,070)
AR(2) (p-valor)	-1,35 (0,178)	-1,34 (0,181)	0,59 (0,554)	0,59 (0,557)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. Os modelos das colunas (1) e (3) foram estimadas utilizando a equação (6) e os modelos das colunas (2) e (4) utilizando a equação (7). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.

Tabela B2 – Impacto das investigações *antidumping* no valor total importado.

Variável Dependente	Total	
	(I)	(II)
ln (M)		
Constant	4,933*** (0,944)	4,465*** (0,919)
ln(M, t-1)	0,718*** (0,053)	0,752*** (0,052)
lnDireito*t ₁	-0,006 (0,036)	
lnDireito*t ₂	-0,016 (0,035)	
lnDireito*t ₃	-0,001 (0,037)	
lnDireito*t ₄	0,030 (0,031)	
lnDireito*t ₅	-0,017 (0,042)	
t ₁		-0,152 (0,145)
t ₂		-0,160 (0,154)
t ₃		-0,035 (0,113)
t ₄		-0,077 (0,127)
t ₅		-0,139 (0,126)
Ano93	-0,372 (0,496)	-0,388 (0,489)
Ano94	-0,452 (0,540)	-0,432 (0,530)
Ano95	-0,096 (0,523)	-0,059 (0,511)
Ano96	-0,450 (0,528)	-0,438 (0,521)
Ano97	-0,331 (0,493)	-0,331 (0,480)
Ano98	-0,477 (0,539)	-0,471 (0,527)
Ano99	-0,761 (0,513)	-0,752 (0,506)
Ano00	-0,567 (0,535)	0,556 (0,527)
Ano01	-0,431 (0,539)	-0,425 (0,536)
Ano02	-0,428 (0,531)	-0,407 (0,521)
Ano03	-0,587 (0,570)	-0,551 (0,570)
Ano04	-0,568 (0,616)	-0,522 (0,575)
Ano05	-0,496 (0,610)	-0,468 (0,569)
Ano06	-0,203 (0,548)	-0,175 (0,536)
Ano07	-0,219 (0,555)	-0,209 (0,535)
Ano08	-0,138	-0,106

Variável Dependente ln (M)	Total	
	(I)	(II)
	(0,564)	(0,534)
Ano09	-0,299 (0,560)	-0,316 (0,546)
Ano10	-0,044 (0,565)	-0,053 (0,552)
Ano11	-0,081 (0,569)	-0,015 (0,551)
Ano12	-0,028 (0,591)	-0,060 (0,562)
Ano13	-1,204** (0,546)	-1,173** (0,536)
Número Observações	444	444
Número Instrumentos	33	33
Teste de Hansen (p-valor)	0,347	0,423
AR(1) (p-valor)	-3,73 (0,000)	-3,47 (0,001)
AR(2) (p-valor)	-1,61 (0,108)	-1,63 (0,103)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. O modelo da coluna (I) foi estimado utilizando a equação (6) e o modelo da coluna (II) utilizando a equação (7). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.

Tabela B3 – Impacto das investigações na participação dos países citados no valor total importado.

Variável Dependente	Participação das importações dos países citados no total	
	(A)	(B)
Constant	-0,123 (0,181)	-0,104 (0,184)
(Part, t-1)	0,789*** (0,072)	0,777*** (0,076)
lnDireito*t ₁	-0,010 (0,010)	
lnDireito*t ₂	-0,036*** (0,009)	
lnDireito*t ₃	-0,027*** (0,008)	
lnDireito*t ₄	-0,004 (0,007)	
lnDireito*t ₅	-0,010 (0,007)	
t ₁		-0,050 (0,032)
t ₂		-0,103*** (0,032)
t ₃		-0,098** (0,039)
t ₄		-0,035 (0,034)
t ₅		-0,049 (0,033)
Ano93	0,192 (0,190)	0,182 (0,189)
Ano94	0,198 (0,184)	0,195 (0,186)
Ano95	0,183 (0,176)	0,197 (0,174)
Ano96	0,199 (0,177)	0,224 (0,175)
Ano97	0,191 (0,159)	0,208 (0,157)
Ano98	0,162 (0,174)	0,174 (0,172)
Ano99	0,168 (0,173)	0,186 (0,171)
Ano00	0,196 (0,172)	0,201 (0,169)
Ano01	0,237 (0,170)	0,237 (0,166)
Ano02	0,183 (0,164)	0,189 (0,161)
Ano03	0,196 (0,172)	0,200 (0,170)
Ano04	0,258 (0,173)	0,271 (0,170)
Ano05	0,231 (0,177)	0,240 (0,175)
Ano06	0,216 (0,175)	0,222 (0,170)
Ano07	0,211 (0,171)	0,220 (0,169)

Variável Dependente Part	Participação das importações dos países citados no total	
	(A)	(B)
Ano08	0,233 (0,172)	0,234 (0,170)
Ano09	0,337* (0,171)	0,302* (0,167)
Ano10	0,303* (0,172)	0,291* (0,168)
Ano11	0,254 (0,167)	0,254 (0,166)
Ano12	0,293* (0,168)	0,286* (0,166)
Ano13	0,371** (0,169)	0,386** (0,167)
Número Observações	444	444
Número Instrumentos	33	33
Teste de Hansen (p-valor)	0,167	0,330
AR(1) (p-valor)	-4,56 (0,000)	-4,61 (0,000)
AR(2) (p-valor)	0,57 (0,571)	0,24 (0,810)

Nota: os erros-padrão robustos são apresentados entre parênteses. ***, ** e * indicam, respectivamente, significância ao nível de 1%, 5% e 10%. O modelo da coluna (A) foi estimado utilizando a equação (8) e o modelo da coluna (B) utilizando a equação (9). O estimador adotado para todos os modelos foi o GMM-SYS.